



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

1 Às 13h 16min (treze horas e dezesseis minutos) de quinze de março de dois mil e vinte e quatro, na **Sede do Crea-**
2 **MS**, na Sala de Sessões Engenheiro Civil Euclides de Oliveira, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de
3 Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se o **Plenário do Crea-MS**, em sua quadringentésima
4 octogésima sexta (486ª) Sessão Ordinária, convocada nos termos regimentais, sob a Presidência da Eng. Agrim.
5 Vania Abreu De Mello. **1) Verificação do quórum.** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais:
6 Jorge Luiz Da Rosa Vargas; Eduardo Eudociak; Elaine Da Silva Dias; Maristela Ishibashi Toko De Barros; Maycon
7 Macedo Braga; Armando Araujo Neto; Eloi Panachuki; Eduardo Barreto Aguiar; Rodrigo Augusto Monteiro Dias;
8 Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça Do Nascimento; João Victor Maciel De Andrade Silva; Luiz
9 Henrique Moreira De Carvalho; Sidiclei Formagini; Paulo Eduardo Teodoro; Mario Basso Dias Filho; Andre
10 Canuto De Moraes Lopes; Dayse Filomena Bertoldo; Osmair Jorge De Freitas Simoes; Gleice Copedê Piovesan;
11 Keiciane Soares Brasil; Mariana Amaral Do Amaral; Salvador Epifanio Peralta Barros; Claudio Renato Padim
12 Barbosa; Jorge Wilson Cortez; Valter Almeida Da Silva; Bruno Egues De Arruda; Lucas Nathan Oberger;
13 Reginaldo Ribeiro De Sousa; Rodrigo Elias De Oliveira; Talles Teylor Dos Santos Mello; Aline Baptista Borelli;
14 Bruno Cezar Alvaro Pontim; Bruno Levino De Oliveira. **2) Execução do Hino Nacional. 3) Execução do Hino do**
15 **Estado de Mato Grosso do Sul. 4) Discussão e Aprovação da Ata. 4.1) O Plenário do Conselho Regional de**
16 **Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o documento contido no
17 Processo Administrativo n. P2024/005727-3, ID: 672765, à 485ª Sessão Plenária Ordinária do Crea-MS **DECIDIU**
18 por aprovar aprovar a Ata da 485ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 9 de fevereiro de 2024. Presidiu a votação
19 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
20 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
21 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo
22 Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique
23 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero
24 Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
25 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato
26 Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger,
27 Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli,
28 Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
29 conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Andre Canuto De Moraes Lopes, Italo Sostenes Barros Da Silva,
30 Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **5) Leitura de Extrato de correspondências**
31 **recebidas e expedidas. 5.1) OFÍCIO N. 034/2023/DAT** - Interessado: Confea. Assunto: Documentos referente a
32 indicação do Crea-MS para a categoria de Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea. Não houve destaque. **5.2)**
33 **OFÍCIO N. 035/2023/DAT** - Interessado: Confea. Assunto: Documentos referente a indicação do Crea-MS para a
34 categoria de inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea. Não houve destaque. **5.3) OFÍCIO N.**
35 **036/2023/DAT** - Interessado: Confea. Assunto: Documentos referente a indicação do Crea-MS para a categoria de
36 Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea. Não houve destaque. **6) Comunicados 6.1) Da Presidência.** A
37 presidente fez uso da palavra, para fazer a leitura da agenda da presidência, conforme segue: No dia 20 ao dia 22 de
38 fevereiro, participação do 13º encontro de líderes do sistema, e o assessor Juliano participou conjuntamente, com
39 todas as nossas lideranças: coordenadores, representantes de plenário, programa mulher, encontro de todas as
40 lideranças do país. Dia 21 de Fevereiro participação no Fórum de políticas públicas, onde o deputado Renato
41 Câmara e o deputado Beto Pereira palestraram sobre habitação, desenvolvimento urbano e liderança jovem. Esse
42 fórum aconteceu durante o encontro de líderes, a convite do Crea-MS que chamou dois deputados, um estadual e um
43 federal, e eles atenderam. No dia 22, lançamento do livro biográfico do ex-presidente da COMOSUL André Adão
44 Castilho, e o Crea-MS foi representado pelo assessor de gabinete Juliano Marzola. No dia 26 de fevereiro, recepção
45 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, Cátia Silene Sartori e comitiva, trouxeram os
46 engenheiros da SEMADUR, para que pudesse, junto com o setor técnico, conversar, pois há um convênio que está
47 aguardando assinatura de troca de informações, então também foi solicitada a agilidade para facilitar o trabalho da
48 fiscalização. No dia 28 e 29 de fevereiro, participação na sessão plenária ordinária do CONFEA, juntamente com o
49 Conselheiro Federal Domingos, se reuniram com o advogado do Confea para discutir da questão do pagamento das
50 anuidades, que são feitas pelas empresas onde o profissional é o único proprietário, não tendo sócio, essas empresas
51 segundo a legislação têm desconto de 90% na anuidade do profissional, mas hoje a Receita Federal a legislação, e
52 existe uma demanda muito grande dos profissionais, porque não tem como conceder desconto aos novos, mas ainda
53 sim aos antigos. No dia 1º de março reunião com o secretário de administração de Mato Grosso do Sul Frederico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

54 Feline, juntamente com o assessor Juliano, no mesmo dia teve reuniões com a arquiteta Flávia Miziara, Ana Paula
55 Moreira, Ana que é designer e o engenheiro Fernandes Quentin, eles estão juntamente com o IEMS, e a Isadora que
56 é a Presidente, fizeram uma proposta de analisar todos os espaços do CREA e fazer uma proposta de retrofit. Eles se
57 reuniram e fizeram algumas etapas do trabalho, então foi adiantado. Isso é um trabalho que o IEMS, juntamente com
58 a Associação dos designers estão oferecendo para o CREA. No dia 4 de março reunião com o prefeito de Paranaíba,
59 secretários municipais, inspetora Ranyele Souza, profissionais juntamente com o assessor Juliano e a
60 superintendente Sandra, a questão de Paranaíba é uma questão antiga, os profissionais sempre exigem à prefeitura a
61 cedência de um terreno para que possam ser construídas uma inspetoria, o CREA já teve esse terreno, mas depois
62 perdeu, porque dentro do processo da prefeitura eles transferiram, mas o prefeito falou que vai resolver essa questão,
63 então juntamente com a Sandra resolver a questão administrativa. A questão da cedência pela prefeitura de um
64 terreno para o CREA. Dia 5 de Março, reunião com o prefeito de Coxim, secretários municipais, inspetora Adalgisa
65 Fernandes, profissionais, assessor Juliano e a Sandra, referente a um terreno em Coxim que é de posse do CREA,
66 um terreno muito grande. A Presidente aproveitou para fazer um agradecimento a Maristela que é conselheira que
67 doou ao CREA a avaliação do terreno, que o prefeito estava propondo uma permuta, perante a avaliação do terreno
68 do CREA e o da prefeitura, deu que o terreno que a prefeitura estava propondo por doação de concessão do troféu,
69 tinha muito menos valor que o de CREA. Celina Jalade, juntamente com o assessor Juliano, nesse mesmo dia,
70 recepção do engenheiro agrônomo Bruno Pontim, presidente da AEAGRAN e do digital influencer DIM Agro, que
71 fez o convite para a participação e o apoio CREA MS no Dia Mundial da produtividade, nesse mesmo dia recepção
72 do presidente da federação de apicultores de Mato Grosso do Sul, Cláudio Coque, também reunião com a presidente
73 da Me Regiane Camesc, e a conselheira engenheira civil Isadora Nascimento. Dia 7 de Março recepção do chefe de
74 transferência de tecnologia da INBRAP, Luiz Orcírio Fialho, e também recepção da presidente do Sinper Leda
75 Regina e os diretores do sindicato da instituição de pesquisa da AGRAER. Dia 12 de maio participação do
76 lançamento da campanha movida pelo Agro da BIOSUL. Dia 14 de Março participação na abertura do programa
77 conectando talentos da FUNTRAB representados pelo assessor Juliano e o gerente Bruno, esse evento aconteceu
78 ontem pela manhã durante o horário da reunião, o Bruno também participou porque é um programa de FUNTRAB
79 de treinamento para os Estagiários do Governo do Estado, para direcioná-los pro mercado de trabalho, pois estamos
80 para implementar o nosso programa Jovem profissional, para dar um acolhimento aos jovens, então o Bruno
81 participou para que possam se inteirando do assunto, hoje participação do lançamento do Pantanal Tec, onde
82 estivemos representados pelo primeiro vice-presidente Eloi Panchuck, hoje teremos a entrega de homenagens aos
83 profissionais que participaram do programa mulher na gestão anterior, e profissionais também que foram indicados
84 pelas câmaras para receber uma homenagem. A Presidente aproveitou o assunto para convidar os presentes a seguir
85 as redes sociais, compartilhando o material que o Crea-MS tem nas redes sociais, para ajudar a divulgar o trabalho,
86 que está sendo realizado aqui por toda a equipe do Crea. Ontem foi divulgado um vídeo parabenizando as
87 prefeituras de Carapó e Figueirão que lançaram concurso cumprindo a carga horária e o salário mínimo profissional.
88 Então mesmo essas duas prefeituras pequenas entendem a valorização do profissional da engenharia, então estamos
89 parabenizando, mas de contrapartida a Prefeitura de Corumbá lançou concurso com várias vagas com o salário
90 abaixo do mínimo profissional então Aa Presidente pediu que todos estejam atentos nas redes sociais e ajudar a
91 divulgar, e colocou-se sempre à disposição dos Conselheiros. **6.2) Da Diretoria.** O Diretor Elói Panachuki fez uso
92 da palavra e agradeceu a todos presentes, informou que foi discutido sobre a organização do quinto seminário
93 Estadual da água, que vai ser realizado agora na segunda-feira dia 18, o evento vai ocorrer o dia todo das 7:30 até às
94 17 horas, e hoje estiveram lá no Pantanal Tec, e no Bioparque teve esse grande evento feito pela UEMS que está
95 sendo organizando juntamente com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, onde vão ser debatidas as
96 principais tecnologias da área da atividade agropecuária, que são pensadas para essa região do Pantanal, temos a lei
97 do Pantanal e a atividade agropecuária cada vez mais sendo questionada nessa região, sendo um momento de ter
98 esse debate, apresentando aquilo que já tem de bom, discutindo os problemas, mas também propondo as soluções. A
99 Eng. Agrônoma Vitória encerrou o mandato dela, como a representante do CREA Júnior, e o diretor aproveitou para
100 parabenizar a ex-coordenadora Vitória pelo trabalho que fez, e desejou sucesso à nova representante que é a Mariane
101 que está chegando. A Presidente fez uso da palavra e agradeceu ao professor Elói, pois à convite do consórcio que
102 está construindo uma ponte na rota bioceânica, o Crea levou estudantes para conhecer a obra, e foi organizado pelo
103 CREA Júnior que dia 18 vai um ônibus com os membros do CREA Júnior, e todo o custo de transporte foi doado,
104 porque o CREA não tem recurso no seu orçamento destinado ao CREA Júnior, então essa questão do CREA Júnior
105 ela precisa de alteração na lei, porque não pode alocar recurso nenhum para o programa CREA Júnior. Esse evento
106 está acontecendo graças ao apoio das empresas, lideranças que estão apoiando esse evento, na segunda-feira dia 18,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

107 o programa CREA Júnior estará participando conhecendo com palestras técnicas, na ponte da Rota bioceânica. **6.3)**
108 **Da Mútua**, o diretor fez uso da palavra e cumprimentou a todos, informou que a Mútua está em obras de reforma e
109 que por conta disso, está do meio-dia às 18h no Crea-MS, e sempre um colaborador da mútua lá na recepção, para
110 ajuda-los. Nessa semana está o Rafael Miz ou Nelson, até a reforma que deverá ficar pronta final de junho começo
111 de julho, e sobre esta reforma, ela vai mudar estruturalmente tudo, toda a relação que a Mútua tem com os
112 associados, primeiro que ela vai ter uma sala de Coworking, quer dizer os profissionais que precisam trabalhar vão
113 estar à disposição para todossendo o funcionamento das 8 às 17; uma sala também multiuso para todas as entidades
114 que precisarem fazer uma reunião fora do tempo, para atender as entidades, e um espaço para eventos pequenos, se
115 as entidades precisarem, então a obra Visa principalmente essas três áreas, atender melhor o profissional com essa
116 sala de Coworking, essa sala multiuso, esse espaço para eventos, estacionamento para necessidades especiais. Em
117 se tratando de entidades, o diretor informou que o Diretor Administrativo Ahmad Gebara, esteve na reunião do
118 CEDER uma reunião virtual, precisamos ajudar as entidades a captar recursos, divulgar a mútua que é um uma
119 forma de ajudar às entidades, e ele exige alguns cuidados para que esse processo amanhã ou depois não seja
120 glosado, então nós vamos com essa demanda criada, com a participação do Mito. A Reunião que será feita também
121 de forma presencial, ou na próxima reunião do CEDER será feito com as entidades um passo a passo para que essas
122 entidades possam obter recursos de divulgação da Mútua, e também dizer que por conta dessa reforma algumas
123 entidades que precisarem estaremos fazendo algumas doações de móveis, dada a reforma que vamos fazer na nossa
124 MUTUA, neste ano a gente já concedeu uma liberação de benefícios em torno de R\$ 2.650.000 milhões, foram 74
125 benefícios do dia 1 de janeiro até o dia de ontem, dando uma média de R\$40.000 por benefício, esperamos que a
126 gente possa atender os nossos profissionais Associados, não só na concessão de benefícios, mas também outros
127 benefícios que vocês podem ter, entrando site da mútua dá para ver que temos acesso a hotéis, aluguel de carros,
128 várias outras atividades que a pode obter descontos e atender o profissional, então em função disso é crescer o
129 número de profissionais Associados. Ainda no uso da palavra, o Diretor informou que no período de 2 de Janeiro a
130 14 de Março teve 169 novas inscrições, também conclamou aos Engenheiros Conselheiros que associados são
131 pouquíssimos, oito ou nove entre os conselheiros titulares e suplentes. **6.4) Do Conselheiro Federal.** O Conselheiro
132 federal Domingos Sahib Neto fez uso da palavra cumprimentou a todos, informou que junto com o presidente no
133 CONFEA, tratou da empresa individual, conversou com todos os empresários e profissionais, que não estão
134 medindo esforços para que isso seja mais rápido e regularizado, para que esse benefício seja concedido a todos os
135 profissionais, empresas individuais, e temos que ver qual opção que é mais rápida, a mudança de uma resolução ou
136 alguma outra alternativa. Outra informação é que vários grupos de trabalho estão sendo realizados e o Conselheiro
137 Federal em várias câmaras informando como a da Agronomia, o Michel informado do Crédito Rural, e tudo indica
138 que o senhor participará também desse grupo de trabalho para análise e estudo para orientação e uniformização dos
139 processos fiscalizatórios, de forma que o processo seja melhor recebido pela sociedade e valorizada a nossa
140 profissão que é engenheiro. **6.5) Dos Conselheiros. Justificativas de Ausência:** Adilson Jair Kaiser, Antônio Luiz
141 Viegas Neto, Cornelia Cristina Nagel, Jackeline Matos do Nascimento, Leandro Skowronski, Luis Mauro Neder
142 Meneghelli, Riverton Barbosa Nantes e Taynara Cristina Ferreira de Souza. O conselheiro Jorge Vargas manifestou
143 a insatisfação da indicação dos conselheiros a serem homenageados. A presidente fez uso da palavra e informou que
144 essa questão foi o prazo que o CONFEA mandou, pois, reiniciando o mandato, ainda não tinham sido nomeados
145 todos os cargos de todos os setores, então o prazo ficou comprometido em função do prazo que foi definido pelo
146 próprio Conselho Federal. O conselheiro Cláudio fez uso da palavra e sugeriu que o Departamento Técnico coloque
147 na pauta de dezembro, ou talvez em janeiro, porque as câmaras todo ano fazem essas indicações, então as câmaras já
148 vão trabalhando, porque em dezembro ou janeiro já fica escolhido o profissional, então assim criar uma agenda no
149 DAT, isso é para que os conselheiros se adiantem no momento de entregar a documentação. **7 - Programa Mulher**
150 **- Homenagem pelo Dia Internacional da Mulher: 7.1 - Homenageadas:** Eng. Sanitarista e Ambiental
151 FABIANA MONTANHA BAPTISTA. Engenheira de Energia JÉSSICA HAYANE DO COUTO. Engenheira
152 Agrônoma MARÍLIA BULHÕES GODOY. **7.2 - Entrega de certificados as ex-integrantes do Programa**
153 **mulher:** Eng. Agrim Vânia Abreu de Mello, Eng. Civil Rocheli Carnaval Cavalcanti, Eng. Sanitarista e Ambiental
154 Priscila Quevedo Monteiro, Eng. Florestal Mariana Amaral do Amaral, Eng. Agrônoma Suzette Rodrigues Ferrazza,
155 Eng. Ambiental Marjolly Pricilla Bais Shinzato, Eng. Agrimensora Ilse Elizabet Dubiela Junges, Eng. Civil e Eng.
156 de Segurança do Trabalho Maria da Glória Vieira Lorenzetti, Eng. Civil Marilúcia Pereira Sandim. **8) Ordem do**
157 **dia 8.1) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência. 8.1.1) Aprovados por ad referendum**
158 **8.1.1.1) Deferido(s) 8.1.1.1.1) Alteração Contratual 8.1.1.1.1) Processo n. J2024/001831-6 Interessado: SALES**
159 **& MATTA LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

160 – Crea - MS, após apreciar o processo n° J2024/001831-6; Considerando que a empresa interessada Sales & Matta
161 Ltda EPP requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e
162 consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes
163 alterações: 1) Razão Social: Sales & Matta Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do
164 Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Manoel Messias dos Santos, n° 1.100, Bairro Vila Messias, CEP 16.901-
165 335 em Andradina - SP, conforme a alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a
166 descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$
167 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação
168 do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios José Aparecido Sales e Luiz Rodrigues da
169 Matta, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa
170 interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas,
171 condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18° da Resolução n°: 1.121, de 13 de dezembro
172 de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da
173 Presidente que deferiu o pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Sales & Matta Ltda EPP, conforme
174 a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil,
175 Geologia e de Segurança do Trabalho.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
176 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine
177 Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
178 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento,
179 João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo
180 Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena
181 Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares
182 Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
183 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
184 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
185 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
186 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro
187 Dias. 8.1.1.1.1.2) Processo n. J2024/003337-4 Interessado: GEO MINERAL CONSULTORIA EM MINERAÇÃO
188 E MEIO AMBIENTE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do
189 Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° J2024/003337-4; Considerando que a empresa interessada Geo Mineral
190 Consultoria em Mineração e Meio Ambiente Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa
191 jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo,
192 constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Geo Mineral Consultoria em Mineração
193 e Meio Ambiente Ltda, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da
194 Sede: Rua Presidente Dutra, n° 106, Bairro Monte Castelo, n° 106, CEP 79.011-160 em Campo Grande - MS,
195 conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a
196 descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$
197 100.000,00 (cem mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A
198 Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Flávio Ludvig Ormonde Carneiro, conforme Cláusula Sexta da
199 alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este
200 Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social
201 da empresa, nos termos do artigo 18° da Resolução n°: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em
202 ordem a documentação apresentada **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o
203 deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Geo Mineral Consultoria em Mineração e
204 Meio Ambiente Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de
205 atividades na área da Geologia, com restrições as seguintes atividades: Serviços geodésicos e agrônômicos, serviços
206 de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias e obras de acabamento da construção.". Presidiu a
207 votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
208 conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De
209 Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra
210 Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz
211 Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto
212 De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

213 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
214 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
215 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
216 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
217 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio
218 Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. **8.1.1.1.2) Baixa de ART com Registro de Atestado**
219 8.1.1.1.2.1) Processo n. F2024/003548-2 Interessado: LUIZ ANTONIO PAIVA. O Plenário do Conselho Regional
220 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n°
221 F2024/003548-2; Considerando que o profissional Geólogo Luiz Antônio Paiva requer a este Conselho a baixa da
222 ART n° 1320230094742, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica SLC Agrícola
223 S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n°
224 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo
225 Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, **DECIDIU** por
226 homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o pedido de Baixa da ART n° 1320230094742, com
227 posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo Luiz Antônio Paiva.". Presidiu a votação
228 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
229 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
230 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse
231 Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique
232 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
233 Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele
234 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
235 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
236 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
237 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
238 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio
239 Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. **8.1.1.1.3) Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica**
240 8.1.1.1.3.1) Processo n. J2024/001786-7 Interessado: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS. O Plenário do Conselho
241 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n°
242 J2024/001786-7; Considerando que a Empresa Interessada GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS. requer o
243 CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho. Analisando o presente processo,
244 constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da
245 Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.
246 Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o aAd Referendum da Presidente que deferiu o CANCELAMENTO
247 do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este
248 Conselho. Manifestamos também, pela remessa deste Processo para Fiscalização e Notificação da referida Empresa,
249 caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva
250 e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei n°: 5.194/66.". Presidiu a votação o(a)
251 Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
252 Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
253 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse
254 Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique
255 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
256 Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele
257 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
258 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
259 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
260 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
261 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio
262 Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. **8.1.1.1.4) Inclusão de Responsável Técnico** 8.1.1.1.4.1)
263 Processo n. J2024/004784-7 Interessado: E2 MINERAIS E FERTILIZANTES LTDA. O Plenário do Conselho
264 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n°
265 J2024/004784-7; Considerando que a Empresa E2 Minerais e Fertilizantes Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

266 de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART n° 1320240019668 como Responsável Técnico, perante
267 este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências
268 legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto, estando em
269 ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar o ad
270 Referendum da Presidente que deferiu a **INCLUSÃO** do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha
271 Bathomarco - ART n° 1320240019668, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área
272 da ENGENHARIA DE MINAS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
273 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva
274 Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo
275 Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João
276 Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,
277 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo,
278 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
279 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson
280 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,
281 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e
282 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da
283 Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias.
284 8.1.1.1.4.2) Processo n. J2024/005733-8 Interessado: EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM
285 MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
286 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° J2024/005733-8, considerando que a
287 Empresa Edem Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda, requer a **INCLUSÃO** do
288 Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART n° 1320240020328 como Responsável
289 Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada
290 atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do
291 exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, **DECIDIU**
292 por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a **INCLUSÃO** do Engenheiro de Minas Charles
293 Henrique da Rocha Bathomarco - ART n° 1320240020328, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe,
294 para atuar na Área da ENGENHARIA DE MINAS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De
295 Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak,
296 Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi
297 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
298 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
299 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
300 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
301 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
302 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
303 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
304 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
305 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro
306 Dias. 8.1.1.1.4.3) Processo n. J2024/004785-5 Interessado: MINERACAO GNB. O Plenário do Conselho Regional
307 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n°
308 J2024/004785-5; Considerando que a Empresa Mineração GNB Ltda, requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro de
309 Minas Charles Henrique da Rocha Bathomarco - ART n° 1320240019680 como Responsável Técnico, perante este
310 Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências
311 legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto, estando em
312 ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar o ad
313 Referendum da Presidente que deferiu a **INCLUSÃO** do Engenheiro de Minas Charles Henrique da Rocha
314 Bathomarco - ART n° 1320240019680, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área
315 da ENGENHARIA DE MINAS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
316 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva
317 Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo
318 Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

319 Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,
320 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo,
321 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
322 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson
323 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,
324 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e
325 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da
326 Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias.
327 **8.1.1.1.5) Interrupção de Registro** 8.1.1.1.5.1) Processo n. F2024/003883-0 Interessado: Joice Cristina Catache
328 Menezes. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
329 MS, após apreciar o processo nº F2024/003883-0; Considerando que a profissional Engenheira de Alimentos e de
330 Segurança do Trabalho Joice Cristina Catache Menezes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao
331 Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de
332 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é
333 facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I –
334 esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do
335 requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo
336 concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
337 III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis
338 nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando
339 que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve
340 ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta
341 Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a
342 seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período
343 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da
344 baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em
345 execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento
346 devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e
347 encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às
348 exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A
349 interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de
350 interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de
351 valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos
352 registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional;
353 Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024
354 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo
355 funções técnicas. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a
356 interrupção de registro profissional da Engenheira de Alimentos e de Segurança do Trabalho Joice Cristina Catache
357 Menezes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de
358 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes. Presidiu a votação o(a) Presidente
359 Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa
360 Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga,
361 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela
362 Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De
363 Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes,
364 Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques,
365 Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
366 Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas
367 Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline
368 Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os
369 senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio
370 Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.5.2) Processo n. F2024/004804-5 Interessado:
371 Breno Dutra de Queiroz. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

372 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° F2024/004804-5; Considerante o profissional Engenheiro de
373 Materiais Breno Dutra de Queiroz, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme
374 prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que
375 versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional
376 registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I – esteja em dia com as
377 obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe
378 cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha
379 sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em
380 processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e n° 6.496, de
381 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do
382 Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional
383 por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O
384 requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração
385 de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do
386 requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de
387 Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos
388 Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão
389 competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara
390 especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta
391 Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do
392 profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art.
393 9° da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o
394 cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional,
395 verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional
396 possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS;
397 Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas. Diante do exposto, **DECIDIU** por
398 homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o pedido de interrupção de registro profissional, do
399 Engenheiro de Materiais Breno Dutra de Queiroz, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas
400 pelo art. 30 da Resolução n° 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.
401 Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
402 conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De
403 Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra
404 Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz
405 Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto
406 De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele
407 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
408 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
409 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
410 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
411 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio
412 Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. **8.1.1.1.6) Reabilitação do Registro Definitivo (validade)**
413 **8.1.1.1.6.1) Processo n. F2024/004133-4 Interessado: MYLLA CHRISTIE DOS SANTOS OLIVEIRA.** O Plenário
414 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
415 processo n° F2024/004133-4; Considerando que A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro
416 DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no
417 parágrafo 1° do artigo 4° da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário
418 da Fundação Educacional de Baretos - UNIFEB, em 24 de janeiro de 2019, na cidade de Barretos-SP, pelo curso de
419 ENGENHARIA QUÍMICA. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que
420 deferiu o pedido de REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho,
421 concedendo-lhe as atribuições do art. 7° da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades
422 relacionadas no art. 5° da Resolução n° 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17
423 da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (conforme as informações do Crea-SP). Terá o título de
424 Engenheira Química”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

425 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva
426 Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo
427 Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João
428 Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,
429 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo,
430 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
431 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson
432 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,
433 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e
434 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da
435 Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias.
436 **8.1.1.1.7) Registro** 8.1.1.1.7.1) Processo n. F2024/005342-1 Interessado: RAYMILER LOUREIRO SERRA. O
437 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
438 apreciar o processo nº F2024/005342-1; Considerando que O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo
439 com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da
440 Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Faculdades Integradas de Três Lagoas -AEMS,
441 em 26 de janeiro de 2024, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de ENGENHARIA QUIMICA. Diante do
442 exposto, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que, estando satisfeitas as exigências legais,
443 deferiu o pedido do profissional que terá as atribuições do artigo 17º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá
444 título de Engenheiro Químico. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
445 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva
446 Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo
447 Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João
448 Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,
449 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo,
450 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
451 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson
452 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,
453 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e
454 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da
455 Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias.
456 **8.1.1.1.8) Registro de Pessoa Jurídica** 8.1.1.1.8.1) Processo n. J2024/001739-5 Interessado: GUIDONI BRASIL
457 S/A. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
458 após apreciar o processo nº J2024/001739-5; Considerando a Empresa Interessada, requer Registro Normal de
459 Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de
460 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto
461 Pereira-ART n. 1320240011262, como Responsável Técnica, perante este Conselho. Analisando o presente
462 processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de
463 dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que,
464 estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, deferiu o
465 Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades
466 na área de Engenheira de Minas, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira de Minas Carla Maria Silva
467 Felisberto Pereira-ART n. 1320240011262. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
468 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine
469 Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
470 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento,
471 João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo
472 Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena
473 Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares
474 Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
475 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
476 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
477 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

478 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro
479 Dias. 8.1.1.1.8.2) Processo n. J2024/004117-2 Interessado: LAYNE. O Plenário do Conselho Regional de
480 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° J2024/004117-
481 2; Considerando que a Empresa Layne do Brasil Sondagens S.A, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste
482 Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução n°: 1.121, de 13 de dezembro de
483 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Geólogo Luiz Fernando Salles Pinto Saboya de Albuquerque -ART n°:
484 1320240013712, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos
485 que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n°: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.
486 Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar Ad Referendum da Presidente que estando em ordem a
487 documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, deferiu o Registro de Pessoa
488 Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA,
489 sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Luiz Fernando Salles Pinto Saboya de Albuquerque -ART n°:
490 1320240013712. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente
491 os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
492 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
493 Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De
494 Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
495 Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De
496 Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
497 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da
498 Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
499 Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.
500 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De
501 Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. 8.1.1.1.8.3) Processo n.
502 J2024/005735-4 Interessado: VITAFERTIL. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
503 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° J2024/005735-4; Considerando que a
504 Empresa Vitafertil Comércio de Fertilizantes e Insumos Agropecuários Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica,
505 neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução n°: 1.121, de 13 de dezembro
506 de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira Química Marina Peres Lemos Bueno -ART n°:
507 1320240027372, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos
508 que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n°: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.
509 Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que, estando em ordem a
510 documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, deferiu o Registro de Pessoa
511 Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA
512 QUÍMICA, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Química Marina Peres Lemos Bueno -ART n°:
513 1320240027372. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente
514 os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
515 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
516 Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De
517 Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
518 Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De
519 Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
520 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da
521 Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
522 Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.
523 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De
524 Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. **8.1.1.1.9) Visto para Execução**
525 **de Obras ou Serviços** 8.1.1.1.9.1) Processo n. J2024/003936-4 Interessado: GEFORTES CONSULTORIA EM
526 GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
527 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° J2024/003936-4; Considerando que a Empresa
528 Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do
529 Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Geólogo Fabricio Passos Fortes, perante este Conselho.
530 Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

531 Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, **DECIDIU** por homologar o ad
532 Referendum da Presidente que, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as
533 exigências legais, deferiu o Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na
534 área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Fabricio Passos Fortes, para um período de 180 dias,
535 de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém,
536 o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida
537 no caso em tela, até o dia 31/03/2024. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
538 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine
539 Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
540 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento,
541 João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo
542 Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena
543 Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares
544 Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
545 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
546 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
547 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
548 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro
549 Dias. 8.1.1.1.9.2) Processo n. J2024/005802-4 Interessado: GEOVIEW. O Plenário do Conselho Regional de
550 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/005802-
551 4; Considerando que a Empresa Interessada GEOVIEW requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para
552 execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte
553 profissional: Geólogo SAMUEL SEKITO MATSUUKA. Analisando o presente processo, constatamos que os
554 documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA. Diante do
555 exposto, **DECIDIU** por homologar o ad Referendum da Presidente que, estando em ordem a documentação e
556 considerando que foram cumpridas as exigências legais, deferiu o Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho,
557 para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo SAMUEL
558 SEKITO MATSUUKA., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do
559 visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem. Presidiu a votação o(a)
560 Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
561 Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
562 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Ilse
563 Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique
564 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
565 Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele
566 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
567 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
568 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
569 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
570 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio
571 Sanchez Da Fonseca e Rodrigo Augusto Monteiro Dias. **8.1.2)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
572 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/008860-8, através da
573 Deliberação n. 02/2024/CM, que trata da indicação do Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo para Medalha
574 do Mérito e considerando o disposto na Resolução nº 1.085, de 16 de dezembro de 2016, que regulamenta a
575 concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea;
576 considerando os termos do inciso I do art. 2º da Resolução nº 1.085, de 16 de Dezembro de 2016 do Confea, que
577 concede a Medalha do Mérito, homenageia o profissional registrado no Crea que contribui ou tenha contribuído para
578 a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em
579 termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais;
580 considerando que “Os candidatos à homenagem devem ser indicados pelos Creas ou pelas entidades nacionais
581 credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais – CDEN” e que “As indicações dos Creas e das entidades
582 nacionais devem ser aprovadas pelas respectivas instâncias decisórias”, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução nº
583 1.085, de 2016, respectivamente; considerando que cabe à Comissão do Mérito do Crea-MS organizar, apreciar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

584 propor ao Plenário do Crea-MS indicação à Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea; Considerando que cabe a
585 Presidente do Crea-MS resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário do Crea, conforme inciso XIV do art.
586 94 do Regimento Interno, **DECIDIU** Referendar a Portaria n. 021, de 11 de março de 2024, que aprovou ad
587 referendum do Plenário a indicação do Engenheiro Civil Ricardo Schettini Figueiredo para fazer jus à homenagem à
588 Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea. ". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De
589 Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak,
590 Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi
591 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet
592 Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira
593 De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes,
594 Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques,
595 Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
596 Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas
597 Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline
598 Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os
599 senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio
600 Sanchez Da Fonseca. **8.1.3** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
601 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo n° P2024/008858-6, através da Deliberação n. 03/2024/CM,
602 que trata da indicação do Engenheiro Agrônomo José Elias Moreira para Inscrição no Livro do Mérito e
603 considerando o disposto na Resolução n° 1.085, de 16 de dezembro de 2016, que regulamenta a concessão da
604 Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea; considerando
605 os termos do inciso I do art. 2° da Resolução n° 1.085, de 16 de Dezembro de 2016 do Confea, que concede a
606 Medalha do Mérito, homenageia o profissional registrado no Crea que contribuiu ou tenha contribuído para a
607 melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em
608 termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais;
609 considerando que “Os candidatos à homenagem devem ser indicados pelos Creas ou pelas entidades nacionais
610 credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais – CDEN” e que “As indicações dos Creas e das entidades
611 nacionais devem ser aprovadas pelas respectivas instâncias decisórias”, nos termos dos arts. 5° e 6° da Resolução n°
612 1.085, de 2016, respectivamente; considerando que cabe à Comissão do Mérito do Crea-MS organizar, apreciar e
613 propor ao Plenário do Crea-MS a Inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea ; Considerando que cabe a
614 Presidente do Crea-MS resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário do Crea, conforme inciso XIV do art.
615 94 do Regimento Interno, **DECIDIU** Referendar a Portaria n. 022, de 11 de março de 2024 que aprovou ad
616 referendum do Plenário do Crea-MS, a indicação do Engenheiro Agrônomo José Elias Moreira para fazer jus à
617 homenagem Inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim.
618 Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas,
619 Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando
620 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias,
621 Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz
622 Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto
623 De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele
624 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
625 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
626 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
627 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
628 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio
629 Sanchez Da Fonseca. **8.1.4** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
630 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo n° P2024/008878-0, através da Deliberação n. 04/2024/CM,
631 que trata da indicação da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO para Menção Honrosa e
632 considerando o disposto na Resolução n° 1.085, de 16 de dezembro de 2016, que regulamenta a concessão da
633 Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea; considerando
634 os termos do inciso I do art. 2° da Resolução n° 1.085, de 16 de Dezembro de 2016 do Confea, que concede a
635 Medalha do Mérito, homenageia o profissional registrado no Crea que contribuiu ou tenha contribuído para a
636 melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

637 termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais;
638 considerando que “Os candidatos à homenagem devem ser indicados pelos Creas ou pelas entidades nacionais
639 credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais – CDEN” e que “As indicações dos Creas e das entidades
640 nacionais devem ser aprovadas pelas respectivas instâncias decisórias”, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução nº
641 1.085, de 2016, respectivamente; considerando que cabe à Comissão do Mérito do Crea-MS organizar, apreciar e
642 propor ao Plenário do Crea-MS a indicação à Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea; considerando que cabe a
643 Presidente do Crea-MS resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário do Crea, conforme inciso XIV do art.
644 94 do Regimento Interno, **DECIDIU** Referendar a Portaria n. 023, de 11 de março de 2024, que aprovou ad
645 referendum do Plenário do Crea-MS a indicação da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal –
646 IAGRO para fazer jus à homenagem de Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea. Presidiu a votação o(a)
647 Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
648 Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
649 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo
650 Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De
651 Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
652 Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De
653 Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
654 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da
655 Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
656 Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.
657 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De
658 Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.2) Assuntos de Interesse Geral (Providências) 8.2.1) O**
659 **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após**
660 **apreciar o protocolo nº P2024/006886-0, que trata da Prestação de Contas do Crea-MS exercício de 2023;**
661 **Considerando que a prestação de contas do exercício de 2023 foi encaminhada pela Comissão de Oçamento e**
662 **Tomada de Contas através da Deliberação n. 006/2024 - COTC; Considerando que a referida prestação de contas**
663 **obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, DECIDIU**
664 **aprovar a Prestação de Contas relativa ao Exercício 2023. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania**
665 **Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo**
666 **Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo**
667 **Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse**
668 **Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique**
669 **Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero**
670 **Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê**
671 **Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato**
672 **Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger,**
673 **Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli,**
674 **Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania**
675 **Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo**
676 **Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo**
677 **Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse**
678 **Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique**
679 **Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero**
680 **Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê**
681 **Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato**
682 **Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger,**
683 **Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli,**
684 **Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)**
685 **conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende, Marcos Antonio Sanchez Da**
686 **Fonseca e Andre Canuto De Moraes Lopes. **8.2.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do****
687 **Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/006888-7, que trata da 1ª**
688 **Reformulação Orçamentária do exercício de 2024; considerando que a referida reformulação orçamentária tem a**
689 **finalidade de atender despesas de custeio e investimentos do Crea-MS, com o incremento de R\$ 7.128.909,29 (sete**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

690 milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) e redução de R\$ 49.846,84
691 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) do orçamento homologado pela
692 Decisão Plenária N° PL-2120/2023 do Confea; Considerando que a abertura do crédito adicional, advém
693 principalmente do superávit financeiro auferido no exercício de 2023, correspondente a R\$ 24.970.484,31 (vinte e
694 quatro milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), considerando
695 que a alocação do crédito adicional está basicamente concentrada no reforço das dotações orçamentárias destinadas
696 às despesas corrente, que somam R\$ 6.040.941,96 (seis milhões, quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um
697 reais e noventa e seis centavos), e despesas de capital que totalizam R\$ 1.087.967,33 (um milhão, oitenta e sete mil,
698 novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos); considerando que os dados constantes dos Relatórios
699 Contábeis da 1ª Reformulação Orçamentária foram apresentados pelo Departamento Administrativo; considerando
700 que a referida proposta de reformulação orçamentária obedeceu as normas vigentes estabelecidas pela Lei n.
701 4.320/1964 e pela Seção III do Capítulo III da Resolução 1.138, de 6 de julho de 2023 do Confea, da 1ª
702 Reformulação Orçamentária do exercício de 2024, com a suplementação de R\$ 7.128.909,29 (sete milhões, cento e
703 vinte e oito mil, novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) e redução de R\$ 49.846,84 (quarenta e nove mil,
704 oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), passando o montante do orçamento a ser de R\$
705 35.456.431,27 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e
706 sete centavos) **DECIDIU** por aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2024, com a suplementação
707 de R\$ 7.128.909,29 (sete milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) e
708 redução de R\$ 49.846,84 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos),
709 passando o montante do orçamento a ser de R\$ 35.456.431,27 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e
710 seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos). Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim.
711 Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas,
712 Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando
713 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias,
714 Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz
715 Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto
716 De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele
717 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
718 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
719 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
720 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
721 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio
722 Sanchez Da Fonseca. **8.2.3** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
723 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo n° P2024/009491-8, que trata da Revisão do Plano Plurianual
724 - PPA 2024; considerando que Revisão do Plano Plurianual – PPA 2024 foi aprovada e encaminhada pela Diretoria
725 por meio da Deliberação n. 008/2024/COTC, considerando que a referida revisão obedeceu ao que dispõe a
726 Resolução 1.138, de 6 de julho de 2023 do Confea, que regulamenta o planejamento plurianual e a gestão
727 orçamentária do Sistema Confea/Crea, considerando que o inciso VII do art. 144 do Regimento Interno do Crea-MS,
728 aprovado pela Decisão PL/MS 277/2017, **DECIDIU** por aprovar a Revisão do Plano Plurianual - PPA-2024.
729 Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
730 conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De
731 Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra
732 Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João
733 Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,
734 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo,
735 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
736 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson
737 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,
738 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e
739 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da
740 Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.2.4** O Plenário do Conselho Regional
741 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo n°
742 P2022/178857-8, que apresenta a Proposta do Chamamento Público 001/2022; considerando que a prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

743 contas de que trata o Termo de Fomento n. 002/2022 firmado entre o Crea-MS e o SENGE - Sindicato dos
744 Engenheiros de Mato Grosso do Sul, foi encaminhada pela Diretoria por meio da Deliberação n. 009/2024/COTC,
745 tendo examinado os demonstrativos em causa, assim como os valores repassados pelo Crea-MS, bem como os
746 documentos fiscais e contábeis, e constatado que foram observadas as orientações previstas no Edital de
747 Chamamento Público 001/2022, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas gerais que
748 regem a matéria, **DECIDIU** por aprovar a Prestação de contas do Termo de Fomento n. 002/2022 - Chamamento
749 Público n. 001/2022. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
750 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva
751 Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo
752 Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora
753 Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei
754 Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero
755 Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
756 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato
757 Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger,
758 Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli,
759 Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
760 conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da
761 Fonseca. **8.2.5** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
762 Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/006536-5, que trata da Eleição para Coordenadora e Coord. Adjunta
763 do Programa Crea-JR - MS, **DECIDIU** por homologar o resultado da eleição para a Coordenação, sendo eleita para
764 Coordenadora Júnior a Maryanne Ramos Nascimento e para Coordenadora Adjunta Júnior Maria Victoria Pereira
765 Dias. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
766 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
767 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
768 Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
769 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
770 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
771 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
772 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
773 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
774 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
775 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
776 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.2.6** O Plenário do
777 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
778 protocolo nº P2024/008770-9, que trata do resultado da eleição da Coordenação do Colégio das Entidades Regionais
779 - CDER, **DECIDIU** por homologar resultado da eleição da Coordenação do CDER, sendo eleitos para Coordenação
780 Eng. Agrimensora Rejane Inácio Cameschi e para Coordenador-Adjunto o Eng. Agrônomo Bruno César Alvaro
781 Pontim. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
782 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
783 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
784 Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
785 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
786 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
787 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
788 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
789 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
790 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De
791 Oliveira. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim. Não participou da
792 votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos
793 Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.2.7** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
794 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/112164-9, que trata do do Termo de
795 Cooperação Técnica entre o Crea-MS e a Agraer - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

796 seguinte objetivo: a permissão aos servidores da Agraer, profissionais do Sistema Confea/Crea, registrados neste
797 Conselho e que possuam ART de Cargo e Função devidamente ativa, e que fazem parte do quadro de responsáveis
798 técnicos, a efetuar o registro e o recolhimento de ART com valor de taxa especial, referente a “execução de obra ou
799 prestação de serviço para o programa de interesse social na área urbana ou rural, nos termos do inciso II do art. 5º da
800 Resolução 1.067/2015 do Confea. O valor da ART a ser aplicado no presente Termo, será o previsto na Faixa 7 da
801 Tabela B da Resolução 1.067/2015 do Confea e Decisão Plenária do Confea específica vigente, independentemente
802 do valor de contrato. referente ao registro das ART’s, destinadas às atividades técnicas realizadas na elaboração de
803 projetos de crédito rural e prestação de serviços de assistência técnica nas propriedades rurais do Estado de Mato
804 Grosso do Sul que desempenham a produção rural em regime de “Agricultura Familiar” ou programas de apoio à
805 agricultura familiar, bem como, a adoção de ações conjuntas entre o Crea-MS e a AGRAER, além da troca de
806 informações técnicas e profissionais entre as partes e o apoio às alterações da legislação e normativos atinentes, e;
807 Considerando Parecer n. 018/2024- DJU, **DECIDIU** homologar o Termo de Cooperação Técnica entre a Agraer e o
808 Crea-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
809 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
810 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
811 Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
812 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
813 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
814 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
815 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
816 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
817 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
818 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
819 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.2.8**) O Plenário do
820 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
821 protocolo nº P2023/115876-3, que trata do Convênio de Cooperação Técnica - Prefeitura Municipal de Sidrolândia;
822 Considerando que o referido Convênio possui por objetivo ampliar os recursos técnico profissionais e reduzir os
823 custos operacionais para estabelecer o intercâmbio de informações cadastrais sobre quadro de funcionários
824 pertencentes ao Sistema Confea/Crea, atuação profissional, obras em andamento, e informações recíprocas que
825 possam auxiliar no desempenho de suas funções no Município de Sidrolândia, e; Considerando Nota Técnica n.
826 03/2024/STC; Considerando Parecer Jurídico n. 020/2024- DJU, **DECIDIU** homologar o Termo de Cooperação
827 Técnica entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e o Crea-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim.
828 Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas,
829 Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando
830 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias,
831 Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz
832 Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto
833 De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele
834 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
835 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
836 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
837 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
838 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio
839 Sanchez Da Fonseca. **8.2.9**) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
840 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/109208-8, que trata do Termo de Cooperação
841 Técnica entre o Crea-MS e a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste com o objetivo de ampliar os recursos
842 técnico profissionais e reduzir os custos operacionais para estabelecer o intercâmbio de informações cadastrais sobre
843 quadro de funcionários pertencentes ao Sistema Confea/Crea, atuação profissional, obras em andamento, e
844 informações recíprocas que possam auxiliar no desempenho de suas funções no Município de São Gabriel do Oeste,
845 e; Considerando Nota Técnica n. 04/2024/STC; Considerando Parecer Jurídico n. 021/2024- DJU, **DECIDIU**
846 homologar o Convênio de Cooperação Técnica entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e o Crea-MS.
847 Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
848 conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

849 Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra
850 Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João
851 Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,
852 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo,
853 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
854 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson
855 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,
856 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e
857 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da
858 Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.2.10)** O Plenário do Conselho
859 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo n°
860 P2024/005036-8, que trata o Convênio de Cooperação técnica entre a Associação Nacional dos Docentes em
861 Engenharia de Segurança do Trabalho e o Crea-MS; Considerando que o objetivo do convênio é cumprir o Plano de
862 Trabalho no que tange ao ensino da engenharia de segurança do trabalho, e; Considerando Nota Técnica n.
863 01/2024/STC; Considerando Parecer Jurídico n. 019/2024- DJU, **DECIDIU** por homologar o Termo de Cooperação
864 Técnica entre a Andest do Brasil e o Crea-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De
865 Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak,
866 Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi
867 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet
868 Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira
869 De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes,
870 Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques,
871 Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros,
872 Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas
873 Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline
874 Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os
875 senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio
876 Sanchez Da Fonseca. **8.3) De Conselheiros 8.3.1) Incumbidos de atender a solicitação do Plenário 8.3.1.1)**
877 **OFÍCIO 01/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária n° 875/2023, referente ao Proc.**
878 **Adm. N° 2022/144182-9. Conselheiro Relator: Elói Panachuki.** O Conselheiro Eduardo Eudociak fez uso da
879 palavra respeitosamente pediu vista do processo, pois acredita que o relator do processo respeitou o Rigor da lei,
880 mas que também acredita que o imperativo de Justiça não passa somente pelo Rigor da Lei, ele passa também pelo
881 caráter pedagógico da Lei e isso é um preceito do jurista Romano Marco Túlio Cícero. Concedido vista do processo
882 ao Conselheiro Eduardi Eudociak e estabelecido o prazo regimental de entrega do relato até a próxima Sessão
883 Plenária **8.3.1.2) OFÍCIO 02/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária n° 867/2023,**
884 **referente ao Proc. Adm. N° P2022/042439-4. Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Elói Panachuki.** O
885 Conselheiro Eduardo Eudociak fez uso da palavra respeitosamente pediu vista do processo, pois acredita que o
886 relator do processo respeitou o Rigor da lei, mas que também acredita que o imperativo de Justiça não passa
887 somente pelo Rigor da Lei, ele passa também pelo caráter pedagógico da Lei e isso é um preceito do jurista Romano
888 Marco Túlio Cícero. Concedido vista do processo ao Conselheiro Eduardi Eudociak e estabelecido o prazo
889 regimental de entrega do relato até a próxima Sessão Plenária. **8.3.1.3). OFÍCIO 03/2024 - Assunto: Pedido de**
890 **reconsideração da Decisão Plenária n° 870/2023, referente ao Proc. Adm. N° P2022/144186-1. Conselheiro**
891 **Relator: Eng. Agrônomo Elói Panachuki.** O Conselheiro Eduardo Eudociak fez uso da palavra respeitosamente
892 pediu vista do processo, pois acredita que o relator do processo respeitou o Rigor da lei, mas que também acredita
893 que o imperativo de Justiça não passa somente pelo Rigor da Lei, ele passa também pelo caráter pedagógico da Lei e
894 isso é um preceito do jurista Romano Marco Túlio Cícero. Concedido vista do processo ao Conselheiro Eduardi
895 Eudociak e estabelecido o prazo regimental de entrega do relato até a próxima Sessão Plenária. **8.3.1.4)** O Plenário
896 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
897 relato da Conselheira Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros, referente ao protocolo n° P2023/003802-0, que
898 trata da solicitação de Reanálise do Processo F2020/178510-7, protocolado em 04/01/2023 via email, do Engenheiro
899 Ambiental Caio Teixeira Áspet para inclusão do novo título de Engenheiro de Segurança do Trabalho que foi
900 indeferido pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho-CEEST/MS n° 045/2021 de
901 25/02/2021, justifica que a Universidade Santo Amaro – UNISA realizou a correção do diploma do Curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

902 Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Pós-Graduação Lato Sensu do período cursado: 01 de
903 agosto de 2019 a 31 de agosto de 2021, ou seja, após a conclusão do curso de graduação de Engenharia Ambiental
904 pela UFMS, cuja data de conclusão é 12/04/2019 e data de colação de grau é 16/05/2019(Id 429017). Apresenta o
905 Diploma de Graduação em Engenharia Ambiental(26/07/2019) e o Diploma de Pós Graduação em Engenharia de
906 Segurança do Trabalho. Considerando que foi apresentado anteriormente diploma do Curso de Especialização em
907 Engenharia de Segurança do Trabalho, Pós-Graduação Lato Sensu do período cursado: 01 de fevereiro de 2019 a 31
908 de julho de 2020, período inferior ao apresentado na correção e a quantidade de horas cursadas de 742 h/a
909 permaneceu constante. Foi baixado em diligência para verificar junto à UNISA o período correto do curso para
910 embasamento do relato e voto. Em 05/06/2023 foi apresentado Ofício SG n° 03/2023 da UNISA – Universidade de
911 Santo Amaro confirmando que o egresso Caio Teixeira Áspet cursou a pós graduação em referência no período
912 compreendido entre 01/08/2019 a 31/01/2021; Considerando a Resolução n° 359 de 31 de julho de 1991 que dispõe
913 sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando a
914 Lei n° 7410/85 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do
915 Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Considerando que a Lei n°
916 7.410/85 faculta a todos os titulados como Engenheiro a faculdade de se habilitarem como Engenheiros de
917 Segurança do Trabalho, estando, portanto, amparados inclusive os Engenheiros da área de Agronomia; **DECIDIU**
918 pelo deferimento do Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme Resolução 359/91 - Art. 1° “O
919 exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: “ - Item I “ao
920 Engenheiro, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em
921 Engenharia de Segurança do Trabalho. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
922 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine
923 Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
924 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges,
925 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
926 Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea
927 Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice
928 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
929 Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan
930 Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista
931 Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
932 conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da
933 Fonseca. **8.3.1.5** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
934 Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros referente protocolo
935 n° P2023/100243-7, que trata da solicitação de Registro do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Manutenção
936 Industrial, Modalidade à distância; Considerando que em 12/09/2023 foi protocolado solicitação de Cadastramento
937 de Curso de Especialização em Engenharia de Manutenção Industrial, modalidade à distância, da Universidade
938 Anhaguera – UNIDERP, o curso foi oferecido na modalidade à distância, 100% on line, no período de 28 de
939 setembro de 2020 até 27 de abril de 2022, com duração de 360 h distribuídas em uma matriz curricular de 9
940 disciplinas. Apresenta: 1) Projeto Pedagógico de Curso - PPC, Projeto Pegógico de Curso (Id 572727) da Pós-
941 Graduação Lato Sensu – Engenharia de Manutenção Industrial, Modalidade Educação à Distância – EAD: número
942 máximo de vagas por Pólo/Unidade – 200 alunos, o período de oferecimento com duração de 6 meses ou 10 meses.
943 O Curso destina-se a bacharéis em engenharia e/ou administração, analistas e gestores que exerçam função em áreas
944 de gestão de manutenção, processos e projetos industriais, além de empreendedores com interesses em implementar
945 as ferramentas abordadas no conteúdo. Avaliação do Desempenho do Aluno – realização de atividades propostas no
946 ambiente virtual irá compor sua frequência no curso, sendo necessária frequência de no mínimo 75%, A atividade
947 avaliativa que o aluno realizará para compor a sua média é a Avaliação Virtual (AV); essa atividade é obrigatória e
948 estará disponível no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, conforme cronograma de seu curso Para a
949 aprovação em cada uma das disciplinas, o aluno deverá obter frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por
950 cento) e nota igual ou superior a 7,0 (sete). Matriz Curricular: a) Gestão empresarial aplicada à manutenção – 40 h;
951 b) Planejamento e controle de manutenção – 40 h; c) Técnicas e procedimentos de manutenção – 40 h; d) Gestão de
952 custos em manutenção – 40 h; e) Gestão de operações e cadeia de suprimentos – 40 h; f) Práticas industriais – 40 h;
953 g) Gestão ambiental, qualidade e segurança do trabalho – 40 h; h) Manutenção na Indústria 4.0 – 40 h; i) Gestão ágil
954 de projetos - 40 h; 2) Relação do corpo docente e titulação, cópias dos diplomas dos docentes do curso, Resolução n°



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

955 012/CONSU/2020 e Formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino com número e-MEC
956 129315. Considerando que a Instituição de Ensino Superior Universidade Anhaguera – UNIDERP encontre
957 credenciada no e-MEC para esta finalidade, cumprindo a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018, “Art. 2º,
958 § 1º - Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições
959 credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de
960 2017”; Considerando que o corpo docente cumpriu a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018, “Art. 9º O
961 corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de
962 título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu
963 devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente”. Considerando
964 que a carga horária de 360 horas está de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001, Art.
965 10 - Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não
966 computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente,
967 para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Considerando que o item provas presenciais (não
968 consta no projeto pedagógico) da Resolução CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001 “Art. 11 Os cursos de pós-
969 graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o
970 disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos
971 a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de
972 conclusão de curso.” mas o curso está cadastrado no MEC. Considerando o Decreto 9235 de 2017, “Art. 36. Após a
973 efetivação da alteração de manutença, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de
974 recredenciamento institucional. § 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida e regularmente
975 credenciada pelo Ministério da Educação, o recredenciamento ocorrerá no período previsto no ato autorizativo da
976 instituição transferida vigente na data de transferência de manutença”, **DECIDIU** pelo deferimento do Cadastro do
977 Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção Industrial, modalidade EAD da Universidade
978 Anhaguera UNIDERP no Crea-MS. A extensão de atribuição inicial aos egressos do curso somente deverá ser
979 efetuada após solicitação realizada individualmente, por cada profissional egresso, passando por análise da câmara
980 especializada do profissional, sendo permitida entre profissionais do grupo Profissional 1 – Engenharia, por se tratar
981 de um curso de pós Graduação Lato Sensu, nos termos da Resolução n. 1.073/2016, do Confea. Presidiu a votação
982 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
983 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
984 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias,
985 Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Paulo
986 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
987 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
988 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
989 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
990 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
991 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Sidiclei Formagini.
992 Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Barreto Aguiar e Luiz Henrique Moreira De
993 Carvalho. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney
994 Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.3.1.6** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia
995 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/003665-9, relatado
996 pelo Conselheiro João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata da solicitação de Registro da AEMS - Associação
997 de Ensino d Cultura de Mato Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas, e representatividade e no
998 Plenário do CreaMS, no entanto constatamos que a referida instituição encontra-se registrada no Crea-MS,
999 conforme Decisão Plenária 432/2013, inclusive o Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, está devidamente
1000 cadastrado no CREA-MS, conforme a Decisão Plenária n. 142/2018, atendendo aos preceitos da Res. n. 1070/2015
1001 do Confea. Desta maneira, cumpre alterar o processo para Revisão do registro, tendo sido realizado este
1002 procedimento durante a análise da Conselheira Relatora da CEEST. O assunto foi apreciado na Sessão Ordinária n.
1003 061, da CEEST, a qual expediu a Decisão CEEST-MSN. 105/2024, com o seguinte voto: “Por todo acima exposto,
1004 submetemos o assunto a esse colegiado, opinando favoravelmente pelo deferimento da revisão do registro da
1005 Instituição de Ensino AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de
1006 Três Lagoas , incluindo o e da representatividade do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da AEMS -
1007 Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas, e pela sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1008 representatividade no Plenário do Crea-MS. Após, os autos deverão ser encaminhado ao Plenário do Regional para
1009 aprovação, dando ciência à Comissão de Renovação do Terço-CRT.” Considerando o disposto nos artigos Art. 3º, 4º
1010 e 9º da Res. Confea n. 1071/2015 que “Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras
1011 especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.” transcritos:
1012 “Art. 3º Para ter direito a representação no plenário do Crea a instituição de ensino superior ou a entidade de classe
1013 de profissionais de nível superior deve estar registrada na respectiva circunscrição e ter formalizado o interesse em
1014 se fazer representar no plenário do Regional. Art. 4º A representação da instituição de ensino superior ou da
1015 entidade de classe de profissionais de nível superior será efetivada no ano subsequente ao da homologação de seu
1016 registro pelo Confea. § 1º A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior
1017 somente terá direito a representação no plenário do Crea no prazo estabelecido no caput se a homologação de seu
1018 registro pelo Confea ocorrer até a sessão plenária do mês de junho. § 2º Para que a homologação ocorra no prazo
1019 previsto no parágrafo anterior, o Crea deve protocolizar no Confea o processo de registro da instituição de ensino
1020 superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior até 30 de abril; Art. 9º O número total de
1021 representantes das instituições de ensino superior é definido de acordo com os cursos abrangidos pelo Sistema
1022 Confea/Crea por elas oferecidos, limitado a um representante da categoria Engenharia e a um representante da
1023 categoria Agronomia. Parágrafo único. A representação de que trata o caput ficará limitada às instituições de ensino
1024 superior de Engenharia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Agronomia com sede na Região.” Considerando
1025 principalmente os Arts. 9º, 10º e 11 da Resolução Confea n. 1070/2015 que Dispõe que sobre os procedimentos
1026 para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá
1027 outras providências, conforme a seguir: Art. 9º O Crea procederá anualmente à revisão do registro das instituições
1028 de ensino, com o objetivo de atualizar as informações constantes de seus registros. Art. 10. Para revisão de seu
1029 registro, a instituição de ensino deverá encaminhar anualmente ao Crea requerimento instruído com original ou
1030 cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos: I – alterações estatutárias ou
1031 regimentais ocorridas após o registro ou a última revisão de registro, registradas em cartório e não atualizadas
1032 perante o Crea, se houver; II – ato de credenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial
1033 competente, se houver; e III – ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso
1034 ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão
1035 competente do sistema de ensino. Art. 11. A revisão de registro da instituição de ensino deverá ser aprovada pelo
1036 Plenário do Crea. Parágrafo único. No caso em que seja verificada alteração na denominação da instituição de
1037 ensino, na sua organização acadêmica ou em seu vínculo com a entidade mantenedora as alterações deverão constar
1038 explícitas da decisão plenária do Regional. Considerando que a AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato
1039 Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas, está registrada no CREA-MS conforme Decisão Plenária
1040 432/2013; Considerando que não houve alterações no Registro AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato
1041 Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas junto ao Crea-MS; Considerando que a AEMS - Associação
1042 de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas apresentou a documentação
1043 atualizada, constante dos incisos I, II e III, do art. 9º da Res. n. 1070/2015, conforme anexos; Considerando que a
1044 documentação atende ao disposto na Res. n. 1070/2015, e, em caso de aprovação fazendo jus, no nosso
1045 entendimento, à representatividade no Plenário do Crea-MS, Considerando finalmente, que conforme a Decisão
1046 CEEST/MSN. 105/2024 a AEMS – Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso do Sul – Faculdades
1047 Integradas de Três Lagos, após revisão do registro, fará jus à representatividade no Plenário do Crea-MS, nos termos
1048 do Art 3º, 4º e 9º da Res. n. 1071/2015 do Confea que “Dispões sobre a composição dos plenários e a instituição de
1049 câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, e dá outras providências”
1050 **DECIDIU** pelo deferimento da revisão do registro da Instituição de Ensino AEMS - Associação de Ensino de
1051 Cultura de Mato Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas, incluindo o do Curso de Engenharia de
1052 Segurança do Trabalho da AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul – Faculdades
1053 Integradas de Três Lagoas, e pela sua representatividade no Plenário do Crea-MS, nos termos da Decisão
1054 CEEST/MSN. 105/2024, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST. Que a
1055 decisão seja encaminhada a Comissão de Renovação do TerçoCRT para ciência. Presidiu a votação o(a) Presidente
1056 Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak,
1057 Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi
1058 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet
1059 Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira
1060 De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1061 Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan,
1062 Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim
1063 Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo
1064 Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar
1065 Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz
1066 Da Rosa Vargas e Andre Canuto De Moraes Lopes. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
1067 Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.3.2) Relato**
1068 **de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel 8.3.2.1) Com Defesa 8.3.2.1.1) alínea "D" do art. 73 da**
1069 **Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 8.3.2.1.1.1) Processo n. I2019/096016-1 Interessado: Diego Rodrigues Dos**
1070 **Santos. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -**
1071 **MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA referente ao processo nº**
1072 **I2019/096016-1, que trata de processo de auto de infração lavrado sob o n. Nº I2019/096016-1 em 5 de setembro de**
1073 **2019 em desfavor de Diego Rodrigues Dos Santos, considerando que executou obras civis na Rua Isac Marques**
1074 **Garcia, SN. Jardim Progresso - Três Lagoas/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente**
1075 **habilitado. Julgado à revelia em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –**
1076 **CEECA, a referida Câmara se manifestou conforme CEECA/MS nº 3473/2020 de seguinte conclusão: “Ante o**
1077 **exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/096016-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade**
1078 **alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau**
1079 **máximo.” Em defesa protocolada sob o n. R2021/159289-1 o autuado se manifestou conforme segue: “Venho**
1080 **Respeitosamente pedir a extinção da multa aplicada a minha pessoa pois a Obra no endereço apresentados nos autos**
1081 **não corresponde a nenhuma obra de minha propriedade, o croqui da obra e o pedido de material anexado ao**
1082 **processo trata-se de uma outra obra que essa sim é minha porem já foi executada seguindo todas as normas do**
1083 **CREA e foi iniciada em 2018 com endereço muito distante do mencionado e muito tempo antes dessa outra obra**
1084 **que alegam ser minha e foi notificada em meu nome. Ouve um equívoco por parte da fiscalização e é notório isso**
1085 **nos próprios autos onde o Fiscal sita um Endereço de Obra irregular no Bairro Jardim Progresso e apresenta provas**
1086 **de outra obra no bairro Vila nova. Certo de que meu recurso será analisado e a infração retirada agradeço desde já,**
1087 **muito obrigado”. Diante das alegações do autuado, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela**
1088 **lavratura do presente auto, ao que este informou o que segue: “O autuado não apresentou documentos ou**
1089 **comprovantes de regularização. No sistema Crea localizei a ART 1320180106743 de edificação de sua propriedade;**
1090 **Considerando que houve o equívoco por parte do endereço citado considero que a art atende a regularização,**
1091 **DECIDIU pela nulidade dos autos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram**
1092 **favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva**
1093 **Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo**
1094 **Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora**
1095 **Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei**
1096 **Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero**
1097 **Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê**
1098 **Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato**
1099 **Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger,**
1100 **Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli,**
1101 **Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)**
1102 **conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da**
1103 **Fonseca. 8.3.2.1.1.2) Processo n. I2021/187188-0 Interessado: Eder Barbosa Chiovetti. O Plenário do Conselho**
1104 **Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado**
1105 **pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO referente ao processo nº I2021/187188-0, que trata de**
1106 **processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187188-0, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa**
1107 **física Eder Barbosa Chiovetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a**
1108 **atividade de execução de edificação localizada na Estância Joia Rara, sem contratar profissional legalmente**
1109 **habilitado para exercer a atividade técnica; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,**
1110 **estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que**
1111 **realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não**
1112 **possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/12/2021,**
1113 **conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa em**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1114 28/12/2021, na qual alega que: 1) O prazo para defesa já havia expirado; 2) a casa que o mesmo estava fazendo é em
1115 área rural; 3) que o auto deveria ser aplicado em áreas urbanas; Considerando que, conforme o art. 55 da Resolução
1116 n° 1.008/2004, do Confea, os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de
1117 infração ou da notificação; Considerando que, conforme § 2º do art. 55 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, os
1118 prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; Considerando que, conforme o inciso VIII do art. 11 da
1119 Resolução n° 1.008/2004, do Confea, o autuado possui o prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e
1120 regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado foi notificado em
1121 24/12/2021 e apresentou defesa em 28/12/2021, portanto, a defesa é tempestiva; Considerando que, conforme
1122 Decisão CEECA/MS n.3019/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA
1123 **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo;
1124 Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alega que: “Consultei meu advogado novamente neste
1125 respeito e ele me orientou a dar entrada num processo judicial contra o CREA-MS Como sou um cidadão do BEM,
1126 eu prefiro resolver com vocês numa boa esse assunto ao invés de entrarmos numa briga judicial que poderá se
1127 estender por vários anos, visto que tenho todas as provas legais aqui comigo que a edificação FOI FEITA e ESTÁ
1128 numa ZONA RURAL e não em ZONA URBANA... Em ÁREA RURAL não se aplica o Alvará, apenas é necessário
1129 o PROJETO ARQUITETÔNICO DO LOCAL QUE FOI MOSTRADO SO SR ITALO S. B. DA SILVA NO DIA
1130 DA VISTORIA. O município tem atribuição legal de ordenar apenas o espaço urbano. Quem legisla sobre áreas
1131 rurais é o INCRA. Ainda assim, deve-se verificar e atender a legislação ambiental e o zoneamento do município pois
1132 muitas vezes há citações e restrições sobre construção em áreas rurais QUE NÃO FOI O MEU CASO. Se vocês
1133 quiserem eu faço um acordo financeiro sem precisarmos entrar na justiça (a decisão é de vocês)... Eu pago apenas
1134 50% deste valor dessa multa absurda de vocês ... refaçam o boleto e me enviem por email que realizo o pagamento
1135 na mesma instância... Se não aceitarem, vamos pra Justiça e entrarei com todos meus recursos previstos e
1136 defendidos pela Nossa Constituição...”; Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei n° 5.194/1966, o
1137 exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e
1138 demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou
1139 escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que
1140 possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino
1141 superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios
1142 internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de
1143 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o
1144 interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente; Considerando que, conforme o art. Art. 7º da
1145 Lei n° 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em:
1146 a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e
1147 privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações
1148 de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises,
1149 avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e)
1150 fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços
1151 técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Considerando que, de acordo com o art. 55
1152 da Lei n° 5.194/1966, os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão
1153 após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando, portanto,
1154 que de acordo com a Lei n° 5.194/1966, o exercício da profissão de engenheiro é reservado exclusivamente aos que
1155 possuem diploma de ensino superior de engenharia e que possuem registro no Conselho Regional, sob cuja
1156 jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando que, conforme o art. 28, alínea “b”, do Decreto n° 23.569
1157 de 11 de dezembro de 1933, são da competência do engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e
1158 construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; Considerando que os Conselhos Regionais de
1159 Engenharia e Agronomia (Crea) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia,
1160 em suas regiões; Considerando que não é função do Crea emissão de Alvarás e esse também não é objeto do auto de
1161 infração; Considerando que não procedem as alegações do autuado, tendo em vista que a atividade de execução de
1162 edificação, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é de competência do engenheiro civil, sem distinção entre área
1163 urbana e área rural, e, portanto, é reservada a esses profissionais nos termos da Lei n° 5.194/1966 e do Decreto n°
1164 23.569 de 11 de dezembro de 1933; considerando que o autuado executou obra de sua propriedade sem a
1165 participação de profissional devidamente habilitado, não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a
1166 contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1167 na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim.
1168 Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas,
1169 Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando
1170 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias,
1171 Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz
1172 Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto
1173 De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele
1174 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
1175 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
1176 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
1177 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
1178 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio
1179 Sanchez Da Fonseca. **8.3.2.1.2) alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 8.3.2.1.2.1)**
1180 Processo n. I2020/125570-1 Interessado: Janifer Cristine De Oliveira. O Plenário do Conselho Regional de
1181 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)
1182 Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES referente ao processo nº I2020/125570-1, que trata de
1183 processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/125570-1, lavrado em 5 de outubro de 2020, em desfavor da Eng. Civ.
1184 Janifer Cristine De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão
1185 CEECA/MS constante no protocolo n. F2019/015879-9, relativo as ARTs N. 1320190016406 e 1320190016399;
1186 Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de
1187 engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições
1188 discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à ficha de visita anexada aos autos, constata-se que a
1189 profissional autuada solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2019/015879-9, sendo
1190 que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de
1191 atestado que possui restrição às seguintes atividades: 19.7.0 – Transformador; 21.0 – Equipamento – Elevador;
1192 25.3.1 – Paisagismo; Considerando que, por meio dos Ofícios OF. N. 216/2019 – DAR-ART, OF. N. 281/2019 –
1193 DAR-ART, OF. N. 058/2020 – DAR-ART, verifica-se que houve a notificação da autuada para que apresentasse
1194 ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º,
1195 alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o atestado técnico anexado na Ficha de Visita, páginas 21 a 51, é
1196 referente a outro processo de baixa de ART com registro de atestado, alheio ao processo em tela; Considerando que
1197 houve a apresentação de defesa pela autuada, na qual alega que: "Comunico que durante a execução do contrato do
1198 Sesc foram emitidas as ARTs dos profissionais Engenheiro Mecânico/Eletricista e Técnico em Mecânica (ARTs
1199 anexo a presente), ressalto também que estou providenciando a ART de Paisagismo, sendo que o que foi executado
1200 na obra foi Plantio de Grama"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320170010581, que foi registrada em
1201 07/02/2017 pelo Engenheiro Mecânico - Técnico Em Mecânica - Engenheiro De Segurança Do Trabalho -
1202 Engenheiro De Controle E Automação Leonardo Limberger e que se refere à "INSTALACAO DO SISTEMA DE
1203 AR CONDICIONADO VRF INVERTER CAP. 130HP COM EVAPORADORAS DO TIPO CASSETE E
1204 HIWALL RELAÇÃO DOS CONDICIONADORES 03 UN CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.10HP 01
1205 UN CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.16HP 02 UN CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.20HP
1206 02 UM CONDENSADORA VRF INVERTER CAP.22HP 05 UN EVAPORADORA HIWALL CAP.1,0HP 10 UN
1207 EVAPORADORA HIWALL CAP.1,6HP 03 UN EVAPORADORA HIWALL CAP.2,0HP 01 UM
1208 EVAPORADORA HIWALL CAP.3,2HP 02 UN EVAPORADORA CASSETE CAP.2.HP", cujo contratante é EBS
1209 EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e cujo proprietário é o SESC; Considerando que consta da
1210 defesa a ART nº 1320180007876, que foi registrada em 24/01/2018 pelo Engenheiro Eletricista - Tecnólogo Em
1211 Sistemas De Telefonia - Engenheiro Civil Ricardo Campos, e que se refere à "execução de elétrica de média e baixa
1212 tensão da obra de construção da unidade executiva SESC Ponta Porã/MS"; Considerando que consta da defesa a
1213 ART nº 1320170045770 (Página 58) que foi registrada em 17/05/2017 pelo Técnico em Mecânica Pedro Candido de
1214 Almeida e que se refere à fabricação e instalação de um elevador unifamiliar, marca RIGNA, MODELO XARAES-
1215 HD, 02 PARADAS, Nº SÉRIE 002.456-16; Considerando que o relator em primeira instância baixou o processo em
1216 diligência sob os seguintes termos: "Solicito o obséquio de diligencia no sentido de inserir no processo cópia das
1217 ARTs n.s 1320190016406 e 1320190016399 em nome da profissional Engenheira Civil janifer cristine de oliveira,
1218 bem como, o processo em que a profissional solicitou baixa das referidas ART's, com a relação dos serviços
1219 executados, para os quais foi solicitado o Atestado e a empresa que executou esses serviços sob a Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1220 Técnica da profissional citada a cima. Solicito ainda, informar do que se trata os documentos anexados Doc. 196651
1221 Pgs. 21 a 50 de 58”; Considerando que, conforme documento ID 265905, o Departamento de Atendimento e
1222 Registro respondeu que: “Em atenção a solicitação enviamos cópia das ARTs 1320190016406, 1320190016399 e do
1223 Processo n. 2019/015879-9, referente a baixa de ART e registro de atestado das referidas ARTs, da profissional
1224 Janifer Cristine De Oliveira. Informamos, ainda, que os documentos anexados ao Doc. 196651 (Pgs. 21 a 51) foram
1225 anexados erroneamente, segue o Atestado e Acervo Técnico corretos”; Considerando que foi anexada ao processo a
1226 ART n° 1320190016399, que foi registrada em 28/02/2019 pela Eng. Civ. Janifer Cristine De Oliveira e que se
1227 refere à execução de obra de Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes; Considerando que foi anexada ao
1228 processo a ART complementar n° 1320190016406, que foi registrada em 28/02/2019 pela Eng. Civ. Janifer Cristine
1229 De Oliveira e que se refere à execução de obra de edificação e de estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando
1230 que foi anexado o processo F2019/015879-9 em seu interior teor; Considerando que o atestado referente ao processo
1231 em tela se refere ao contrato firmado entre a empresa EBS – Empresa Brasileira de Saneamento e o SESC, cujo
1232 objeto é a execução de obra de construção; Considerando que o conselheiro relator em primeira instância baixou o
1233 processo em diligência sob os seguintes termos: “Solicito o obséquio de notificar a autuada para que apresente a
1234 ART referente aos serviços de Paisagismo, conforme ela declara em sua correspondência datada em 15/12/2020,
1235 quando encaminhou as demais ART’s solicitadas pela CEECA e informa “ressalto também que estou
1236 providenciando a ART de Paisagismo, sendo o que o que foi executado na obra foi Plantio de Grama.” (Doc.
1237 196655 Pg. 55 de 141)””; Considerando que, em resposta à diligência, a interessada respondeu que: “Não existe ART
1238 de paisagismo, pois o mesmo não foi executado. Por mim e pela empresa contratada (EBS), o paisagismo seria
1239 executado pelo Sesc (contratante), após a entrega da obra, pois não haveriam funcionários antes do recebimento da
1240 obra para cuidar das plantas. Acredito que acabou não sendo feito ainda”; Considerando que, conforme Decisão
1241 CEECA/MS n° 1625/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência
1242 do AI n I20201255701 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade à alínea b do art 73 da Lei n 5194
1243 de 1966 infração à alínea b do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em Grau Máximo; Considerando que houve a
1244 apresentação do RECURSO N° R2022/114785-8 pela autuada, na qual alega que: “Requeiro a revisão desse
1245 processo, por não concordar com a decisão da Câmara Especializada De Engenharia Civil e Agrimensura / MS., que
1246 insiste em não aceitar minhas defesas. Pedi ao arquiteto Mauro Abdala, gerente de obras do Sesc, que apresente a
1247 ART do profissional que realizou o serviço de paisagismo, feito após a entrega da obra pela EBS. Informo
1248 novamente que o paisagismo não foi executado por mim, ou pela EBS”; Considerando que consta do recurso a ART
1249 n° 1320210126696, que foi registrada em 30/11/2021 pela Eng. Civ. Raiane Leite Lopes, cuja finalidade consta:
1250 “fornecimento e instalação de rede elétrica para alimentação das luminárias, sendo: 13 luminárias embutido de solo
1251 led 6w piso-6a, 43 luminárias de inox led 18w, 17 luminárias poste timoneiro 35cm branco led bulbo 12w 6000k, 14
1252 arandelas de 2 fochos led arane 4w, 2 refletor led 50w 3000k biv. fornecimento e instalação de rede de água fria para
1253 alimentação dos aspersores de irrigação, sendo: 31 pontos de consumo terminal de água fria com tubulação pvc
1254 25mm, 53 bocal ajustável kvf8 e etc”; e cujas Observações constam: “execução de projeto de paisagismo:
1255 (instalações elétricas e sistema de irrigação)””; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-
1256 MS, constata-se que a profissional Eng. Civ. Raiane Leite Lopes possui as seguintes atribuições: Artigo 28° do
1257 DECRETO FEDERAL 23.569/33, Artigo 7° da LEI 5194/66 e Artigo 7° combinado ao Artigo 25° da Resolução
1258 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA); Considerando que, conforme o art.
1259 7° da Resolução N° 218, de 29 junho 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e
1260 Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas,
1261 pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios,
1262 canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;
1263 Considerando, portanto, que não constam das atribuições discriminadas no art. 7° da Resolução n° 218, de 29 junho
1264 1973, atividades relacionadas a paisagismo; Considerando que não constam das atribuições da Eng. Civ. Raiane
1265 Leite Lopes atividades relacionadas a paisagismo, foi solicitada diligência para que a autuada apresentasse ART de
1266 profissional legalmente habilitado para a execução do serviço de paisagismo; Considerando que não houve
1267 atendimento à diligência; Considerando que o atestado de capacidade técnica anexado aos autos comprova que a
1268 interessada executou serviço referente a “paisagismo” (item 25.3.1.); Considerando que a interessada não apresentou
1269 em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida; considerando que a autuada não
1270 apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da atividade de “paisagismo” **DECIDIU** por
1271 manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo. Em tempo,
1272 solicito que a ART n° 1320210126696 seja encaminhada para a CEECA para conhecimento.". Presidiu a votação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

1273 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1274 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
1275 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo
1276 Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De
1277 Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
1278 Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De
1279 Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
1280 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da
1281 Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
1282 Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.
1283 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De
1284 Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.2.2) Processo n. I2020/070732-3 Interessado: Valder Silva
1285 Garcez. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
1286 MS, após apreciar relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL referente ao processo o
1287 processo n° I2020/070732-3 que trata de auto de infração lavrado em 01/06/2020 sob o n. I2020/070732-3 em
1288 desfavor de Valder Silva Garcez, considerando que o citado profissional exorbitou de suas atribuições profissionais,
1289 quando da execução de Instalações Elétricas, Projeto Elétrico e Posto com transformador trifásico WEG, conforme
1290 descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes. Oficiado em
1291 17/03/2020, para que apresentasse ART de profissional habilitado para tais atividades, não houve há época,
1292 manifestação do profissional, que somente apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199716-6, após a
1293 lavratura do auto de infração, nos termos a seguir: “Na execução da obra, foi solicitado à ENERGISA a substituição
1294 de um poste de iluminação e o transformador existente no local, possibilitando atender a demanda do sistema
1295 elétrico da escola objeto da obra, não do que estava anteriormente na planilha da obra. Portanto não houve a
1296 execução de serviços a que eu não estava habilitado.” Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para
1297 que o profissional comprovasse por meio de documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, a
1298 não execução das atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração, ao que não houve atendimento, ao que
1299 não houve atendimento. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança
1300 do Trabalho, se manifestou pela procedência dos autos, com a consequência aplicação de penalidade prevista na
1301 alínea "B" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo. Ao ser notificado da penalidade, o autuado
1302 novamente se manifestou informando que requerendo mais tempo para defesa do Auto de infração, explicando que
1303 solicitou junto à ENERGISA, um documento comprovando que a instalação do transformador, para a obra em
1304 questão, foi executado por eles em via pública, com contrapartida financeira da empresa Mozar Construções Ltda.,
1305 **DECIDIU** pela manutenção do disposto na CEECA/MS n.3015/2023, devendo o autuado interpor recurso junto ao
1306 Confea, nos termos da Resolução n. 1008/2004 do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania
1307 Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo
1308 Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo
1309 Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse
1310 Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique
1311 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
1312 Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele
1313 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
1314 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
1315 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
1316 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
1317 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio
1318 Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.2.3) Processo n. I2022/094692-7 Interessado: GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL. O
1319 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1320 apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa referente ao processo n° I2022/094692-
1321 7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) n° I2022/094692-7, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor
1322 do profissional Eng. Civ. Gustavo De Oliveira Kroll, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966,
1323 conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/198045-0 relativo à ART N. 1320190113351;
1324 Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de
1325 engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1326 discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à ficha de visita anexada aos autos, constata-se que o
1327 profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/198045-0, sendo que,
1328 após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado
1329 que possui restrição às seguintes atividades: 1.2 – Projetos - Itens: 1.2.1 e 1.2.2 (1.2.1 Elaboração do PPRA
1330 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e 1.2.2 Elaboração do PCMSO Programa de Controle Médico de
1331 Saúde Ocupacional); Considerando que o autuado foi notificado em 20/06/2022, conforme AR anexado aos autos;
1332 Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: “O PPRA é elaborado por técnico de
1333 segurança do trabalho e também por engenheiro civil. Pergunta-se: eu não sou habilitado para elaborar PPRA? O
1334 PCMSO é elaborado por médico do trabalho. Como emitir ART desse serviço? Desta forma, requeremos
1335 respeitosamente que seja revista esse Auto de Infração com a baixa da multa aplicada”; Considerando que, conforme
1336 Decisão CEECA/MS n. 6310/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela
1337 manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) “para
1338 a execução dos projetos PPRA e PCMSO foram executados por profissionais terceirizados contratados pela
1339 RECORRENTE que NÃO são vinculados ao CREA MS, portanto, como poderiam efetuar registro de ART? Os
1340 mesmos são vinculados a LEI n° 7410 de 27/11/2023”; 2) “Os projetos PPRA e PCMSO podem ser elaborados por
1341 Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança. O Técnico de Segurança não necessariamente tem
1342 registro no CREA e sim obrigatoriamente no Ministério do Trabalho regidos pela LEI n° 7410 de 27/11/2023.
1343 Apesar da Resolução n° 359 de 31/07/1991 do CONFEA, esses projetos foram executados por profissionais que não
1344 estão amparados a LEI n° 7410 de 27/11/2023, portanto NÃO tem obrigação de registrar ART. A única ilegalidade
1345 por parte da RECORRENTE foi erroneamente colocar na planilha do Atestado os itens constando os projetos
1346 PPRA e PCMSO, mas que acertadamente foram excluídos do referido Atestado com observância no CAT n° 126601
1347 –“ informações complementares”, limitando o uso por parte do RECORRENTE. Em nenhum momento a
1348 RECORRENTE teve a intenção de infringir a alínea “b” do artigo 6° da LEI 5194/1966, porque de maneira
1349 corriqueira e de certa forma equivocada utiliza-se a planilha dos serviços executados pelos contratantes
1350 sem a verificação de atribuições legais”; Considerando a Decisão CEEST/MS n° 198/2021, que **DECIDIU** por
1351 informar ao DFI, que somente os Engenheiros de Segurança do Trabalho, Profissional do Sistema Confea/Crea,
1352 podem elaborar os planos relacionados, exceto PCMSO que é uma atribuição do médico do trabalho. Conforme
1353 abaixo relacionado: NR-5 CIPA – Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e Enfermeiro do
1354 Trabalho. NR-7 PCMSO – Somente o Médico do Trabalho. NR-9 PPRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho e
1355 Médico do Trabalho. NR-18 PCMAT - Engenheiro de Segurança do Trabalho. PCA - Engenheiro de Segurança do
1356 Trabalho e Médico do Trabalho. PPR - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. PGR -
1357 Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando que não consta do recurso qualquer documentação que
1358 comprove as alegações apresentadas, ou seja, não há qualquer documentação que comprove que os projetos foram
1359 executados por técnico em segurança do trabalho e/ou por médico do trabalho; considerando que o autuado se
1360 incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro **DECIDIU** por manter a aplicação da
1361 multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a)
1362 Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
1363 Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
1364 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo
1365 Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De
1366 Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
1367 Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De
1368 Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
1369 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da
1370 Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
1371 Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.
1372 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De
1373 Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.3.2.1.3) alínea "C" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966. - Grau**
1374 **máximo** 8.3.2.1.3.1) Processo n. I2021/178101-5 Interessado: E. Carlos Assumpção Refrigeração - Refrigeração
1375 Ms. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
1376 após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO referente ao processo n°
1377 I2021/178101-5, que se trata de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/178101-5, lavrado em 2 de junho de
1378 2021, em desfavor da empresa E. Carlos Assumpção Refrigeração - Refrigeração Ms, por infração ao art. 59 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1379 nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de ar-condicionado para o Hospital
1380 Municipal De Vicentina, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº
1381 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
1382 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas
1383 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
1384 seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de
1385 Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “A minha
1386 empresa não faz nenhum serviço que necessite ART, ou algo de engenharia Civil, apenas trabalha com manutenção
1387 de ar condicionados e camaras frias, inclusive micro empresa, sem possibilidade inclusive financeira, para ter
1388 responsável técnico junto a Engenharia Civil ou Arquitetura conforme já podem observar no CNAE da empresa”;
1389 Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa E. CARLOS
1390 ASSUMPCAO REFRIGERACAO, emitido em 30/07/2021, que informa que as atividades econômicas da empresa
1391 são: 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso
1392 doméstico, exceto informática e comunicação; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-
1393 condicionado, de ventilação e refrigeração; Considerando que consta da defesa o Requerimento de Empresário de E.
1394 CARLOS ASSUMPCAO REFRIGERACAO, cuja descrição do objeto é: comércio varejista de peças para
1395 eletroeletrônicos; comércio varejista em eletrodoméstico; serviço de instalação e manutenção em ar-condicionado;
1396 Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** manter a aplicação da
1397 multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme Decisão CEEEM/MS
1398 n.851/2023; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) Foi apresentado defesa,
1399 anexando aos autos o Contrato Social, onde se demonstra pelo CNAE da empresa que não há realização de
1400 atividades pela empresa que seja necessário o seu cadastro junto ao CREA/MS, isto porque a empresa realiza o
1401 serviço apenas de lavagem e limpeza do ar-condicionado. 2) Primeiramente, cabe ressaltar que da análise minuciosa
1402 dos autos, não há qualquer descrição na ficha de visita, das atividades realizadas pela empresa junto ao Hospital da
1403 Cidade. Não há a juntada de qualquer elemento, nota fiscal, descrição de serviço público, ou seja não há motivação
1404 idônea para o registro da infração. 3) Evidencia-se ainda o vício no ato administrativo quando há decisão de
1405 primeiro grau fundamentada apenas no documento encartado nos autos, e não na realização do serviço real pela
1406 Empresa ao Hospital. Não houve a juntada de qualquer documento idôneo a comprovar que os serviços realizados
1407 pela empresa de fato dizem respeito a sistema de refrigeração de ar-condicionado, pois na realidade não dizem
1408 respeito. 4) Minha empresa não realizou qualquer tipo de serviço de montagem de ar-condicionado, ou relacionado a
1409 sistema de refrigeração, mas apenas de lavagem do equipamento, limpeza e manutenção. 5) A atividade básica da
1410 empresa, conforme contrato social juntado não diz respeito à criação de sistemas de ar-condicionado, mas tão
1411 somente a o comércio, instalação e manutenção dos aludidos equipamentos de ar-condicionado, desnecessária a
1412 contratação de profissional Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, bem como não há obrigação de se inscreverem
1413 perante o aludido órgão de classe, eis que os produtos comercializados e instalados já estão acabados, não
1414 necessitando de manipulação. 6) a necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização
1415 do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei n. 6. 839/80, em
1416 seu artigo 1º. 6) a empresa tem como atividade básica o comércio de ar-condicionado, sendo uma empresa pequena,
1417 simples, que não guarda qualquer correlação com as atividades que exigem a contratação de um profissional
1418 legalmente habilitado para atuar como responsável técnico; Considerando que foi solicitada diligência para que
1419 fosse apresentado contrato de prestação de serviços entre a autuada e seu cliente e, ainda, nota fiscal dos serviços
1420 prestados; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: “venho informar que em visita a secretaria
1421 municipal de saúde - Fundo Municipal De Saúde – do município de Vicentina/MS, foi localizada nota fiscal - em
1422 anexo - que comprova a participação da empresa na prestação de serviços. Segundo o atendente, a empresa não
1423 possui contrato, com a prefeitura ou o fundo de saúde, pois, quando da necessidade, faz-se a cotação de preços e
1424 solicita para a realização do mesmo”; Considerando que consta da resposta à diligência a Nota Fiscal de Serviço
1425 emitida pela empresa E. CARLOS ASSUMPCAO REFRIGERAÇÃO para o Fundo Municipal de Saúde de
1426 Vicentina, referente a conserto e limpeza em ar-condicionado; Considerando que o art. 12 da Resolução Confea nº
1427 218/1973 determina que compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao
1428 Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade
1429 Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,
1430 máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos
1431 automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

1432 condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que da análise das atividades econômicas
1433 constantes no Requerimento de Empresário e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa
1434 autuada, constata-se que a mesma possui em seu objeto atividades na área da engenharia mecânica, tais como
1435 instalação e manutenção de ar-condicionados; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a nota
1436 fiscal apresentada pelo DFI comprova a execução dos serviços objeto do auto de infração; Considerando que,
1437 conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo
1438 social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no
1439 Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
1440 Considerando que a autuada prestou serviços em atividades ligadas ao exercício da engenharia sem possuir registro
1441 no Crea-MSDECIDIU pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de
1442 1966, em grau máximo”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
1443 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva
1444 Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo
1445 Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora
1446 Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei
1447 Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero
1448 Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
1449 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato
1450 Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger,
1451 Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli,
1452 Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
1453 conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da
1454 Fonseca. **8.3.2.1.4) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo** 8.3.2.1.4.1) Processo n.
1455 I2021/180262-4 Interessado: Eduardo Jorge Camilo. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1456 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON
1457 BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2021/180262-4, que trata de processo de Auto de Infração nº
1458 I2021/180262-4, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Eduardo Jorge Camilo, por
1459 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação
1460 localizada na Rua dos Cisnes em Chapadão do Sul/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art.
1461 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
1462 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
1463 (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) venho através desta apresentar
1464 respectiva ART para tal obra da Rua dos Cisnes, s/ nº, Esplanada III, Chapadão do Sul/MS, emitida em 10 de
1465 dezembro de 2019 (nº 1320190114558)”. Em sua defesa o autuado alega que foi contratado por outra pessoa para
1466 retirada do alvará; Considerando que a ART nº 1320190114558 foi registrada em 10/12/2019 pelo Eng. Civ.
1467 Eduardo Jorge Camilo e se refere a edificação de obra residencial localizada na Rua Dos Cisnes, em Chapadão Do
1468 Sul/MS, cuja contratante é Cleni Fátima do Amaral; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1)
1469 Que seja anexado aos autos o Aviso de Recebimento – AR referente à notificação do autuado quando da
1470 apresentação da defesa à câmara especializada; 2) Ao DFI, para que confirme se a ART nº 1320190114558 é
1471 referente à obra objeto do presente auto de infração, tendo em vista que há divergência no nome do proprietário
1472 descrito no AI e o informado na ART e tendo em vista que no AI não consta o número da edificação ou o número da
1473 quadra e do lote; Considerando que, em resposta à diligência, o autuado respondeu que o proprietário descrito no
1474 auto de infração é esposo da proprietária descrita na ART; Considerando que, em resposta ao item “1” da
1475 diligência, o DFI respondeu que não houve postagem do AI, porém houve apresentação de defesa e seguindo a
1476 orientação do parecer 015/DJU anexo, seguiu-se com a tramitação normal do AI e posteriormente do processo;
1477 Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5465/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e
1478 Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou
1479 recurso, no qual alega que: 1) “A grande questão é que este profissional não foi o responsável pela execução da
1480 obra, e sim, apenas pela retirada de Alvará da referida obra, não havendo razões para que este emita uma ART de
1481 execução de obra”; 2) alega que o endereço correto da obra consta da ART, em nome de Cleni Fátima do Amaral;
1482 Considerando que consta do recurso a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários do imóvel objeto do AI emitida em
1483 12/12/2023; Considerando que consta no campo finalidade da ART nº 1320190114558 que o profissional não é
1484 responsável pela “execução da obra”, pois afirma que se exime de toda e qualquer execução de obra e afins;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1485 Considerando que a ART nº 1320190114558 não comprova a regularização da atividade de “Execução de Obra”
1486 objeto do auto de infração, pois consta no campo finalidade que o profissional se exime de toda e qualquer execução
1487 de obra e afins, apesar de constar no quadro de atividades a atividade “Execução de obra”; Considerando que o
1488 autuado alega que é o responsável pelo alvará da obra e não apresentou em seu recurso documentação que comprova
1489 a regularização da atividade de “Execução de obra”; Considerando que a documentação apresentada na defesa do
1490 autuado não comprova a regularização do serviço de “execução de obra”, objeto do auto de infração, **DECIDIU**
1491 pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a
1492 votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1493 conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De
1494 Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra
1495 Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João
1496 Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,
1497 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo,
1498 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
1499 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson
1500 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,
1501 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e
1502 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da
1503 Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.3.2.1.5) alínea "D" do art. 73 da Lei**
1504 **nº 5.194, de 1966. - Nulidade 8.3.2.1.5.1) Processo n. I2021/112791-9 Interessado: Joao Giuliani. O Plenário do**
1505 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o**
1506 **relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO referente ao processo nº**
1507 **I2021/112791-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112791-9, lavrado em 22 de janeiro de**
1508 **2021, em desfavor de Joao Giuliani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a**
1509 **atividade de cultivo de soja para a Fazenda Jatobá, conforme ficha de visita anexada aos autos, sem a participação**
1510 **de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,**
1511 **estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que**
1512 **realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não**
1513 **possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 10/03/2021, conforme AR**
1514 **anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS**
1515 **nº 1072/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção da multa em grau máximo;**
1516 **Considerando que o autuado apresentou recurso, na qual alega que o fiscal do IAGRO passou a informação ao**
1517 **produtor rural que era necessário uma ART de serviço do engenheiro agrônomo responsável pela área e que esse**
1518 **documento poderia ser confeccionado até a data de 30/05/2020. Tal ART foi elaborada por um profissional**
1519 **habilitado via site Crea na data de 22/05/2020, estando, portanto, dentro do prazo informado; Considerando que**
1520 **consta do recurso a ART nº 1320200042953, que foi registrada em 22/05/2020 pelo Eng. Agr. Danillo Batista**
1521 **Ramos e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Jatobá, com data de início**
1522 **01/10/2019 e previsão de término 30/05/2020; Considerando que foram solicitadas informações junto ao agente**
1523 **fiscal responsável pela lavratura do auto, se procedem as informações prestadas pelo responsável técnico do**
1524 **autuado, no tocante ao prazo concedido para regularização, e em caso afirmativo, qual o amparo legal;**
1525 **Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Provavelmente, deve ter ocorrido um**
1526 **equivoco por parte do autuado, pois não houve visita do agente Adalberto Dias Duartes, à propriedade, na data**
1527 **citada na defesa (11/05/2020), tendo em vista que as informações do Auto de Infração, são oriundas de listagem**
1528 **envida pela IAGRO, conforme se observa na ficha de visita. Portanto, não procedem as informações prestadas em**
1529 **nenhum dos quesitos citados”; Considerando que a ART nº 1320200042953 foi registrada anteriormente à lavratura**
1530 **do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o autuado**
1531 **apresentou em seu recurso documentação que comprova que contratou profissional legalmente habilitado em data**
1532 **anterior à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente**
1533 **arquivamento do processo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram**
1534 **favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva**
1535 **Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo**
1536 **Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora**
1537 **Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1538 Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero
1539 Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
1540 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato
1541 Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger,
1542 Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli,
1543 Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
1544 conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da
1545 Fonseca. 8.3.2.1.5.2) Processo n. I2021/235032-8 Interessado: Iremar Antonio Turchiello. O Plenário do Conselho
1546 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar relato exarado
1547 pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo n° I2021/235032-8, que trata de
1548 processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/235032-8, lavrado em 9 de dezembro de 2021, em desfavor de Iremar
1549 Antonio Turchiello, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
1550 projeto de edificação, em Itaquiraí/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966,
1551 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que
1552 realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não
1553 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o
1554 imóvel indicado no auto de infração não é de sua propriedade, conforme certidão emitida pela Prefeitura de
1555 Itaquiraí; Considerando que consta da defesa a Certidão Positiva de Débitos de Gustavo Polidoro Freitas emitido
1556 pela Prefeitura de Itaquiraí, válida até 20/01/2022, que consta o imóvel indicado no auto de infração; Considerando
1557 que, conforme diligência ao DFI, as informações foram obtidas na obra. Em consulta ao sistema verificou-se a
1558 presença de ART registrada após o Auto de Infração em nome da pessoa citada na defesa (ART 1320220007551 em
1559 20/01/2022); Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3106/2023, a Câmara Especializada de
1560 Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que a ART
1561 n° 1320220007551 foi registrada 20/01/2022 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Eduardo Rodrigo Vieira Lima e que se
1562 refere a projeto para edificação localizada no mesmo endereço indicado no AI; Considerando que houve a
1563 apresentação de recurso, na qual o autuado alega novamente que o imóvel em questão não é de sua propriedade;
1564 Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado, certidão da Prefeitura de Itaquiraí e ART,
1565 comprovam que esse não é o proprietário do imóvel indicado no AI; Considerando, portanto, que há falhas na
1566 identificação do autuado observadas no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea,
1567 dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação
1568 do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando que há falhas
1569 na identificação do autuado observadas no AI, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do
1570 processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
1571 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
1572 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
1573 Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
1574 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
1575 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
1576 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
1577 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
1578 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
1579 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
1580 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
1581 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.5.3) Processo n.
1582 I2022/089638-5 Interessado: TIAGO JOSE PIVETTA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
1583 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
1584 EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo n° I2022/089638-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI)
1585 n° I2022/089638-5, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física Tiago Jose Pivetta, por infração à
1586 alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja,
1587 safra 2021/2022, para a Fazenda Pladeste; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966,
1588 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que
1589 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
1590 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 06/07/2022, conforme AR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1591 anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “O cadastro do produtor não
1592 foi feito por nenhum dos técnicos que se encontram com o domicílio profissional ao endereço cadastrado, tal qual a
1593 Rua 31 de Março, 845, Centro escritório - Aral Moreira/MS CEP: 79930-000. Dessa forma, faz se necessária a baixa
1594 do auto de infração, sendo que em nosso e-mail de cadastro não recebemos nenhum comprovante de cadastro do
1595 referido produtor no site do Iagro”; Considerando que não procedem as alegações apresentadas, tendo em vista que
1596 o endereço indicado no quadro do autuado é o endereço do próprio autuado; Considerando que não consta no
1597 processo nenhuma documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização do serviço objeto do
1598 auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentos que
1599 comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de
1600 Agronomia – CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
1601 em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
1602 I2022/089638-5 argumentando o que segue: “Em relação ao ofício recebido de NR. O2023/103326-0 tenho o
1603 seguinte a informar: 1) Não recebi nenhuma notificação referente ao processo I2022/0896385, pessoalmente, para
1604 que eu pudesse fazer a defesa nas instâncias inferiores. 2) A empresa que recebeu notificação não prestou nenhum
1605 serviços profissional para as atividades relatadas no Auto de Infração. 3) No referente ano da autuação a área de
1606 cultivo de soja pertencia ao meu pai, senhor Vitor José Pivetta. 4) Por ser lavoura do meu pai a ART foi emitida no
1607 nome dele como contratante, pelo Engenheiro Agrônomo Lauri José Brondani que acompanhou a lavoura. 5) Segue
1608 cópia da ART, preenchida pelo profissional contratado.” Anexou ao recurso, cópia da ART n. 1320210102750,
1609 registrada em 01/10/2021 pelo citado profissional; considerando que a ART apresentada foi registrada em data
1610 anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente
1611 Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa
1612 Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga,
1613 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto
1614 Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade
1615 Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho,
1616 Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas
1617 Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral,
1618 Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva,
1619 Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
1620 Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não
1621 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende
1622 e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.3.2.1.6) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade**
1623 **8.3.2.1.6.1) Processo n. I2019/093164-1 Interessado: Agencia Estadual De Gestão De Empreendimentos De Ms -**
1624 **Agesul. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -**
1625 **MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, referente ao processo nº**
1626 **I2019/093164-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2019/093164-1, lavrado em 9 de agosto de 2019, em**
1627 **desfavor da Agencia Estadual De Gestão De Empreendimentos De Ms - Agesul, por infração ao art. 1º da Lei nº**
1628 **6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto básico para obra localizada na Avenida Afonso**
1629 **Pena, sn, Chácara Cachoeira, Lago do Parque das Nações Indígenas, Campo Grande/MS, sem registrar ART.**
1630 **Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/08/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado**
1631 **aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2019/095765-9, na qual alega que:**
1632 **“a responsabilidade do local onde se encontra o lago é do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul –**
1633 **IMASUL (...)” Considerando que foi solicitada diligência ao IMASUL; Considerando que, em resposta à diligência,**
1634 **o Departamento de Fiscalização – DFI respondeu que: “EM RESPOSTA A DILIGÊNCIA, SOLICITO**
1635 **VERIFICAR À PARTIS DA PÁGINA TRÊS DA FICHA DE VISITA (ID: 43727) ONDE CONSTA O**
1636 **RELATÓRIO FOTOGRÁFICO COMPROVANDO A PARTICIPAÇÃO DA AGESUL NA OBRA EM**
1637 **QUESTÃO, PODENDO SER OBSERVADO NAS FOTOS A PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES DA AGESUL,**
1638 **BEM COMO, A LOGO DA AGESUL EM UM DOS PROJETOS. APESAR DA JUSTIFICATIVA**
1639 **APRESENTADA PELA AGESUL, SOLICITO A REANÁLISE PELAS OBSERVAÇÕES APRESENTADAS”;**
1640 **Considerando que consta dos autos o Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, firmado entre a SEMAGRO,**
1641 **IMASUL, AGESUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (SEMADUR, PLANURB, SISEP), cujo objeto é a**
1642 **cooperação mútua entre os partícipes visando estabelecer ações para a solução do problema de assoreamento da**
1643 **cabeceira da Microbacia do Córrego Prosa, dos Lagos do Parque das Nações Indígenas e do lançamento da rede de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1644 drenagem do Córrego Reveilleau na área do Parque das Nações Indígenas; Considerando que, conforme Decisão
1645 CEECA/MS n° 5992/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por aprovar o
1646 relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: “Ante o
1647 exposto somos pela procedência do AI n120200341086 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade
1648 alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 1 da Lei n 6496 de 1977no grau máximo.”; Considerando que
1649 houve a apresentação do RECURSO N° R2021/236198-2, no qual foi anexo o Ofício n.
1650 2154/ASSTJU/GAB/AGESUL/2021, que alega que: 1) a responsabilidade pelo local é do IMASUL, vinculado à
1651 SEMAGRO; 2) por se tratar das questões de desassoreamento do lago, foi celebrado um Termo de Cooperação
1652 Mútua n° 004/2019, com o Município, com as competências de cada órgão estabelecidas, ficando sob a
1653 responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos/SISEP o desassoreamento do lago;
1654 Considerando que consta do recurso a cópia de inteiro teor do Termo de Cooperação Mútua n° 004/2019, cujo item
1655 3.2 dispõe: “3.2 Compete à AGESUL/MS: 3.2.1 Elaborar e executar estudos e projetos de controle de erosão, planos
1656 e programas ambientais na região da cabeceira do córrego Joaquim Português, Parque do Prosa, no Município de
1657 Campo Grande/MS. 3.2.2 Elaborar e executar todo o procedimento licitatório adequado para a contratação do
1658 serviço de que trata a alínea “a” supra, mediante processo de licitação pública, e respectiva contratação, de acordo
1659 3.2.3 Supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução do serviço de engenharia de que trata a alínea “a” supra,
1660 bem como assinar o termo de recebimento provisório ou final, em conjunto com o IMASUL; 3.2.4 elaborar
1661 levantamento e orçamento para a execução da recuperação das cortinas das pontes do Parque das Nações Indígenas
1662 e pontos de erosões sob a Pista no Parque Estadual do Prosa; 3.2.5 realizar em cooperação com a SISEP os serviços
1663 de desassoreamento dos reservatórios.” Considerando que a atividade objeto do auto de infração é a realização de
1664 “PROJETO BÁSICO”; Considerando que, conforme o próprio Termo de Cooperação Mútua n° 004/2019, compete
1665 à AGESUL/MS elaborar e executar estudos e projetos de controle de erosão, planos e programas ambientais na
1666 região da cabeceira do córrego Joaquim Português, Parque do Prosa, no Município de Campo Grande/MS;
1667 Considerando que, conforme o art. 7º da Lei n° 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e
1668 do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
1669 paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas,
1670 cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
1671 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
1672 pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
1673 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
1674 Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida; Considerando
1675 o art. 43 da Resolução Confea n° 1.008/2004, que dispõe: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à
1676 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os
1677 seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova
1678 reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da
1679 infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida; Ante todo o
1680 exposto, considerando que a autuada executou projeto de engenharia sem recolher a devida ART, o Plenário deste
1681 Regional se manifestou conforme Decisão Plenária PL/MS n. 36/2023, votando pela aplicação da multa prevista na
1682 alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não apresentou documento que
1683 comprove a regularização da falta cometida. Diante da decisão do Plenário, a autuada apresentou novo recurso
1684 conforme se verifica às f. 64 à 83. Em face do exposto, e considerando que já houve manifestação do Plenário do
1685 Crea-MS, e ainda considerando o disposto no artigo 26 alínea “e” da Lei n. 5194/66 que versa: Art. 26. O Conselho
1686 Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício
1687 profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ... e) julgar
1688 em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; A
1689 assessoria entendeu que o processo deveria ser remetido ao Confea para apreciação de seu Plenário, mas que no
1690 entanto, a gerência devolveu o processo com a seguinte determinação: “A AIP para anexar as Arts 1320190056448,
1691 1320190097165 e 1320190109628 e encaminhar para analista técnica Amanda para instrução , conforme solicitação
1692 do órgão que solicita reanálise do referido processo pelo Plenário do Crea-MS.”, anexando as referidas ARTs,
1693 registradas pelo Eng. Civil Rafael Monteiro Mendonça em 26/06/2019 e 29/11/2019 respectivamente, tendo por
1694 objetos levantamento planialtimétrico, batimétrico e elaboração de projeto de desassoreamento dos lagos na 104 m,
1695 na 106 m, na 116 m e na 120 m do Parque das Nações Indígenas e elaboração de projeto e orçamento para
1696 recomposição de gabião (paramento vertical da barragem, trecho sob ponte 08, proteção de aterro sob ponte 09) - no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1697 lago "na 106m" no mesmo local; Considerando que desde o mês de junho de 2019 parte dos projetos já estavam
1698 elaborados, sendo depois complementados no mês de novembro do mesmo ano, conforme se verifica nas citadas
1699 ARTs, **DECIDIU** pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
1700 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine
1701 Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
1702 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
1703 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
1704 Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea
1705 Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice
1706 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
1707 Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan
1708 Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista
1709 Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
1710 conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da
1711 Fonseca. 8.3.2.1.6.2) Processo n. I2022/073815-1 Interessado: THARYAN LUCCA ANDRADE. O Plenário do
1712 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1713 relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, referente ao processo n° I2022/073815-1, que trata
1714 de processo de Auto de Infração n° I2022/073815-1, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor do
1715 profissional Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a
1716 atividade de execução de edificação localizada em Mundo Novo/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1° da
1717 Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
1718 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
1719 Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 11/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR
1720 anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o proprietário contratou outro
1721 profissional que fez a ampliação da área construída, ficando assim para ele regularizar a parte ampliada;
1722 Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da
1723 obra/serviço; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3105/2023, a Câmara Especializada de
1724 Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n°
1725 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "a falta de
1726 ART para a ampliação da obra residencial tem como responsabilidade 100% do proprietário"; 2) "Uma vez já
1727 executada boa parte da obra, o proprietário **DECIDIU** por conta própria que seria construído um pavimento a mais,
1728 com isso o profissional já entrou em contato e avisou que seria preciso regularizar o segundo pavimento da obra e se
1729 dispendo a realizar o trabalho. O proprietário não aceitando o orçamento de regularização, seguiu com a ampliação
1730 por conta"; 3) "No dia em que o profissional recebe o Auto de infração, entra em contato com o proprietário, e diz
1731 que foi notificado, fazendo necessário a regularização da ampliação da obra. O proprietário neste momento diz que
1732 já existia uma arquiteta elaborando o projeto da ampliação, a partir disso o profissional eng. Tharyan Lucca Andrade
1733 já não tinha mais vínculos com a obra, a não ser a parte já executada do pavimento térreo, conforme consta em
1734 projeto e ART"; Considerando que consta da defesa o projeto arquitetônico residencial elaborado pelo Eng. Civ.
1735 Tharyan Lucca Andrade, cujo contratante é o proprietário indicado no AI; Considerando que consta da defesa a
1736 ART n° 1320210029332, que foi registrada em 24/03/2021 pelo Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade e que se refere a
1737 projeto e execução de obra de edificação para o proprietário indicado no AI; Considerando que a ART n°
1738 1320210029332 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade da obra/serviço;
1739 Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI,
1740 comprovando a regularidade da obra, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo."
1741 Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1742 conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De
1743 Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra
1744 Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João
1745 Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,
1746 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo,
1747 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
1748 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson
1749 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1750 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e
1751 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da
1752 Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.3) Processo n. I2020/177556-0
1753 Interessado: Prime Incorporações E Construções S/a. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1754 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
1755 MACEDO BRAGA, referente ao processo n° I2020/177556-0, que trata do processo de auto de infração lavrado em
1756 04/11/2020 sob n. I2020/177556-0 em desfavor de Prime Incorporações E Construções S/A, considerando que a
1757 citada empresa atuou em execução de tubulação para rede de gás, sem registrar ART, caracterizando assim, infração
1758 ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n.
1759 R2020/210652-1 argumentando o que segue: “Concernente à notificação n° I2020/17756-0 apresentada por parte do
1760 CREA MS em face da Construtora Prime Incorporações e Construções S/A referente a possíveis irregularidades de
1761 manutenções na rede de gás GLP presente no Condomínio Parque Castelo San Marino (CGR), informamos que
1762 conforme prazos de garantias previstos em Norma NBR 15.575 e tendo em vista habite-se do empreendimento ter
1763 sido emitido em 06/2016, realização de manutenções preventivas e periódicas destas instalações são de inteira
1764 responsabilidade da administração do Condomínio (empresa condomínio instituída com CNPJ em 06/2016) onde
1765 este, conforme previsto em Norma NBR 5674 ABNT, deve realizar o plano de manutenções preventivas e
1766 periódicas das instalações (com ART credenciado), procedendo com todos os trâmites necessários à renovação do
1767 AVCB anual emitido por parte do Corpo de Bombeiros (inclusive testes de estanqueidade e funcionalidade das redes
1768 instaladas); cabe salientar que é de inteira responsabilidade da administração deste Condomínio a realização do
1769 plano de manutenções preventivas e periódicas (com RT – responsável técnico) estabelecido em norma NBR 5674 e
1770 conforme previsto em manual técnico das áreas sociais comuns (guia do síndico), onde norma salienta que trata-se
1771 de item fundamental para garantia de funcionamento e durabilidade dos componentes e instalações realizadas nas
1772 ASC’s dos empreendimentos; dentro do plano de manutenções periódicas (ABNT) está prevista realização de testes
1773 periódicos de estanqueidade das redes (premissa para renovação do AVCB junto ao Corpo de Bombeiros – Alvará
1774 de funcionamento das instalações).” Analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica –
1775 CEEEM, a referida Câmara se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS n.844/2023, pela procedência dos autos e
1776 aplicação de multa, com fundamento no relato de conselheiro com seguinte teor: “ Em 27/02/2020 a obra de
1777 construção de um residencial na Av. Senador Antonio Mendes Canale, 1299, Bairro Pioneiros, Campo Grande - MS,
1778 da Prime Incorporações e Construções S/A recebeu a Fiscalização do CREA MS devido a uma denuncia anônima a
1779 respeito da instalação de tubulação de gas encanado nesta obra. A construtora interpos recurso em 08/12/2020, no
1780 recurso fala sobre obra de manutenção, fala sobre habite-se de condomínio emitido em 2016, fala sobre normas
1781 NBR, sobre normas do Corpo de Bombeiros, porém não apresentou ART, visto que trata-se de um serviço técnico
1782 que exige um profissional habilitado para tal execução, independente de habite-se, NBR ou normas do Corpo dos
1783 Bombeiros. Independente das normas e regulamentos pertinentes a parte habitacional e normas de segurança a
1784 fiscalização apenas observou a presença ou não de ART.” Diante da decisão proferida pela CEEEM, a empresa
1785 autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/110354-3 argumentando o que segue: 1) Que a construtora
1786 apresentou defesa em 08/12/2020(pg. 9), apresentando que, conforme os prazos e garantias previstos na Norma
1787 NBR 15.575 e tendo em vista o habite[1]se do empreendimento expedido em 06/2016, a responsabilidade de realizar
1788 as manutenções, como também do ART em dia, são inteiramente do condomínio. Ademais, apresentou a
1789 documentação necessária juntamente com o ART; 2) Em 17/08/2023, foi proferida decisão administrativa (pg. 20),
1790 considerando a não apresentação de ART pela MRV, independentemente das normas e regulamentos pertinentes
1791 sobre a manutenção predial, sustentando que perante a fiscalização do CREA compete tão somente ao ponto da
1792 emissão de ART; 3) Que a decisão da CEEEM violou os princípios basilares do processo administrativo como o
1793 contraditório, a ampla defesa e o dever de fundamentação do ato. Isso porque, a decisão proferida pelos conselheiros
1794 da Câmara Especializada de Engenharia Civil acolheu o relatório e voto do Ilustre Conselheiro Relator, entendendo
1795 que “independente das normas e regulamentos pertinentes a parte habitacional e normas de segurança a fiscalização
1796 apenas observou a presença ou não de ART. Por todo acima exposto, voto pela manutenção da penalidade prevista
1797 no AI”; 4) Que a decisão desconsiderou a existência da ART n° 11702761 para instalação e manutenção de gás no
1798 empreendimento, assim como os fundamentos de regularidade e observância às normas expostos na defesa
1799 apresentada, até porque se trata de empreendimento entregue pela MRV no ano de 2016, sendo que a lavratura do
1800 Auto de Infração ocorreu quando já entregue e instituído o Condomínio (pg. 20); 5) que a decisão não observou a
1801 legislação que trata do processo administrativo no âmbito federal, Lei Federal n° 9.784/99, a qual determina de
1802 forma clara e expressa que os atos administrativos, dentre eles a decisão proferida por órgão de classe, deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1803 motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos dos arts. 261 e 502; 6) Que a
1804 Constituição Federal, no art. 93, IX e X3, vaticina a obrigatoriedade de as decisões, sejam administrativas ou
1805 judiciais, abrigarem em seu corpo a fundamentação e a motivação, com a indicação dos fatos e dos fundamentos
1806 jurídicos que a constituem; 7) Que a decisão violou, além do devido processo legal, o dever de fundamentação do
1807 ato administrativo decisório; 8) Que o ato administrativo deve, obrigatoriamente, ser fundamentado com fatos
1808 verídicos e indicar de forma clara, objetiva e congruente os fatos e fundamentos jurídicos que acarretaram a
1809 infração, bem como eventual aplicação de sanção disciplinar; 8) Que a obra do Condomínio Castelo de San Marino
1810 (local descrito na infração) já foi entregue ainda no ano de 2016, tendo sido emitida às respectivas Anotações de
1811 Responsabilidade Técnicas nº 11702761 para os serviços instalação e manutenção de gás GLP (Anexo 04); 9) Que
1812 no caso em tela, o CREA/MS não possui o poder discricionário para lavrar autuação sem verificar a existência de
1813 ART nº 11702761 para os serviços instalação e manutenção de gás GLP, de forma que o serviço de manutenção não
1814 demanda a emissão de nova ART, porquanto não altera a estrutura original prevista no Manual Básico do
1815 Proprietário do empreendimento; 10) que, para serviços de manutenção, a disposição da NBR nº 16280/2014 da
1816 ABNT prevê que nem toda obra a ser executada necessita da emissão de ART. A mencionada norma regulamenta e
1817 ordena as reformas em edificações, determinando que qualquer tipo de reforma no imóvel que possa comprometer a
1818 estrutura e conseqüentemente a segurança da edificação, alterando o projeto original, terá que ser submissa a uma
1819 análise técnica, necessitando da emissão do documento de responsabilidade técnica. Finaliza o recurso requerendo:
1820 (a) Receber o presente recurso administrativo, pois tempestivo, determinando-se a sua juntada ao procedimento
1821 administrativo; (b) anular a multa lavrada, ante a inexistência de ato infrator por parte da construtora MRV e a
1822 existência da ART nº 11702761 para os serviços instalação e manutenção de gás GLP; (c) determinar a baixa e o
1823 arquivamento, visto a MRV Engenharia e Participações S/A ter demonstrado o cumprimento da legislação vigente
1824 de forma integral, revelando-se a penalidade totalmente ilegal. Anexou ao recurso, a ART 11702761, registrada em
1825 19/01/2016 pelo Eng. Civil Roberto Galvão Egea, tendo por objeto a execução, instalação e manutenção das
1826 instalações de gás GLP no empreendimento fiscalizado; considerando que no auto de infração é citada ausência de
1827 ART de execução de centrais de gás, e que a ART apresentada contempla a execução, **DECIDIU** pela nulidade dos
1828 autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
1829 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
1830 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
1831 Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
1832 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
1833 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
1834 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
1835 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
1836 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
1837 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
1838 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
1839 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.4) Processo n.
1840 I2022/041748-7 Interessado: LEO EDUARDO KIPPER. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
1841 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
1842 ADILSON JAIR KAISER, referente ao processo nº I2022/041748-7, que trata de processo de Auto de Infração nº
1843 I2022/041748-7, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Eng. Sanit. Amb. e Seg.
1844 Trab. Leo Eduardo Kipper, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução
1845 de obra sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
1846 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia
1847 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu
1848 o AI em 30/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega
1849 que foi emitida ART 1320200089240 para essa obra no dia 08/10/2020, sendo uma data bem anterior ao da
1850 constatação e que a obra foi executada pela empresa Sidrometal na qual é responsável técnico; Considerando que
1851 consta da defesa a ART nº 1320200089240, que foi registrada em 08/10/2020 pelo Eng. Civ. e Eng. Sanit. Amb. e
1852 Seg. Trab. Leo Eduardo Kipper e que se refere à fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, com
1853 finalidade referente à "CONSTRUÇÃO DE UMA ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA", cujo endereço é o mesmo do
1854 local da obra/serviço indicado no AI; Considerando que o auto de infração é referente à atividade de execução da
1855 obra como um todo, sendo que a ART nº 1320200089240 consta apenas a atividade de fabricação e montagem da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1856 estrutura de concreto pré-fabricado; Considerando, portanto, que a ART nº 1320200089240 não cobre a obra objeto
1857 do auto de infração como um todo; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa
1858 do autuado não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia
1859 Civil e Agrimensura se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
1860 1966, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
1861 R2023/110326-8 argumentando o que segue: "1- Contrato firmado entre as partes citando essa mesma finalidade da
1862 ART. Não foi de responsabilidade da Empresa Sidrometal, e nem da minha Responsabilidade de Engenheiro, as
1863 Obras complementares na empresa Agrodinâmica, como por exemplo o fechamento de toda a estrutura pré-moldada.
1864 2- ART 1320200089240 do objeto do contrato. 3-Relatório fotográfico da obra que foi de responsabilidade da
1865 Empresa Sidrometal, que foi a Estrutura pré[1]moldada. Saliento para este Conselho, que não foi sob minha
1866 responsabilidade e nem da Empresa Sidrometal a execução das obras complementares neste local, apenas as obras
1867 de Estruturas pré-moldadas. As obras complementares foram de responsabilidade da Contratante Agrodinâmica." Em
1868 análise ao presente processo, e considerando que do contrato firmado entre as partes constam os seguintes
1869 serviços: Construção de estrutura pré-moldada de 20 x 40 x 8, fornecimento de reservatório metálico tubular com
1870 capacidade para 40 mil litros e fechamento do terreno com poste de alambrado e tela metálica, entendemos que o
1871 restante da obra não é de responsabilidade da empresa autuada; considerando que a ART foi registrada em data
1872 anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI lavar novo
1873 auto de infração por falta de ART do reservatório metálico e do fechamento do terreno, e ainda, autuar o proprietário
1874 da obra por exercício ilegal da profissão, considerando que as demais etapas da obra não possuem responsável
1875 técnico.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
1876 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
1877 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
1878 Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
1879 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
1880 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
1881 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
1882 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
1883 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
1884 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
1885 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
1886 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.5) Processo n.
1887 I2023/014473-4 Interessado: BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA. O Plenário do Conselho Regional de
1888 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)
1889 Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/014473-4, que trata de processo de Auto de
1890 Infração nº I2023/014473-4, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de BIO RESÍDUOS
1891 TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de
1892 coleta de lixo hospitalar para a Prefeitura Municipal de Bataiporã, sem registrar ART; Considerando que, de acordo
1893 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
1894 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1895 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) o edital
1896 exigiu a apresentação de documento comprobatório que a empresa licitante possuía Responsável Técnico vinculado a
1897 um Conselho de Classe competente, e não especificamente no CREA; 2) convém registrar que por força do que
1898 dispõem as Resoluções e Legislações Vigentes, forçoso concluir que além do CREA, outros profissionais estão
1899 totalmente habilitados e amparados por seus respectivos conselhos de classes para desempenharem a função de
1900 Responsáveis Técnicos para a atividade de Coleta e demais procedimentos com os Resíduos dos Serviços de Saúde,
1901 podendo ser citados os profissionais: Biólogo (CRBio), Químico (CRQ), Engenheiro Químico, Ambiental e/ou
1902 sanitaria (CREA), Tecnólogo Ambiental (CREA) e outros; 3) Todo serviço prestado pela Bio Resíduos
1903 Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no
1904 Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data
1905 do contrato, não deixando de ter responsável técnico; Considerando que consta da defesa o Edital de Licitação
1906 referente Processo Administrativo Nº 020 – 2022 da Prefeitura Municipal de Batayporã, cujo objeto é a contratação
1907 de empresa especializada para coleta, transportes e destinação final de resíduos; Considerando que consta da defesa
1908 a Decisão de Plenário Nº 3450/2018 do Crea-PR, referente à autuação da empresa Bio Resíduos Transportes Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

1909 por Falta de ART, que **DECIDIU** pelo arquivamento do processo; Considerando que consta da defesa a Decisão de
1910 Plenário Nº 1029/2019 do Crea-PR, referente à autuação da empresa Bio Resíduos Transportes Ltda por Falta de
1911 ART, que **DECIDIU** pelo arquivamento do processo; Considerando que consta da defesa a Decisão CEEC-Crea-PR
1912 9933/2019, referente à autuação da empresa Bio Resíduos Transportes Ltda por Falta de ART, que **DECIDIU** pelo
1913 arquivamento do processo, tendo em vista que tais atividades tem caráter multidisciplinar e cabe considerar a
1914 responsabilidade técnica pelo CRBio; Considerando que consta da defesa o Certificado de Registro de Pessoa
1915 Jurídica/Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica da empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA
1916 perante o CRBio-07, válido até 31/03/2023, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e que
1917 possui como atividades autorizadas a coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento
1918 ambiental; Considerando que também consta da defesa despachos e decisões judiciais referente à ação da empresa
1919 Bio Resíduos em face do Crea-PR; Considerando que consta da defesa o Contrato Nº 018/2022 firmado entre o
1920 Município de Batayporã e a empresa Bio Resíduos Transportes Ltda; Considerando que foi solicitada diligência para
1921 que fosse apresentada da ART do biólogo responsável pela atividade objeto do AI; Considerando que, em resposta à
1922 diligência, a interessada informou que: “Conforme e-mail recebido em 21/03/2023, referente ao Processo de nº.
1923 I2023/014473-4 informamos que o Órgão Fiscalizador responsável pelo Contrato nº. 018/2022 da Prefeitura
1924 Municipal de BATAYPORÃ- MS com a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, é o CRBio, no qual o
1925 mesmo não nos exige ART específica de cada contrato, apenas nos exige a TRT (Certidão de Registro de Pessoa
1926 Jurídica, Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica)”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS
1927 n.3014/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa
1928 em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso, no qual anexou Decisões do Crea-PR
1929 referente à fiscalização de serviços de coleta e destinação final de resíduos de saúde; Considerando que consta da
1930 defesa a Decisão CEECA/MS nº 2991/2023, referente à atividade de gerenciamento de resíduos de serviços de
1931 saúde, que foi arquivado; Considerando que a autuada apresentou recurso apresentando as mesmas alegações citadas
1932 na defesa; Considerando que consta da defesa a ART nº 07-0254/2018 do CRBio7, referente ao contrato firmado
1933 entre o profissional Cristiano Andre Rodrigues e a empresa Bio Resíduos Ltda para ocupação de cargo/função;
1934 Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi
1935 autuada por executar serviços semelhantes ao do presente processo e esses foram anulados, tais como I2018/132825-
1936 3, I2020/034110-8 e I2020/034111-6; Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de
1937 legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do
1938 processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias
1939 a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a
1940 legislação do Sistema Confea/Crea; considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART de responsável
1941 técnico devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando a
1942 regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a
1943 votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1944 conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De
1945 Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra
1946 Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João
1947 Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,
1948 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo,
1949 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
1950 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson
1951 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,
1952 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e
1953 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da
1954 Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.6) Processo n. I2019/093488-8
1955 Interessado: Mecfor Engenharia Ltda-epp. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
1956 de Mato Grosso do Sul – Crea – MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLEs TEYLOR DOS
1957 SANTOS MELLO, referente ao processo nº I2019/093488-8, que trata de processo de Auto de Infração nº
1958 I2019/093488-8, lavrado em 14 de agosto de 2019, em desfavor de Mecfor Engenharia Ltda-EPP, por infração ao
1959 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de estudos/pareceres/laudos técnicos em ensaio químico
1960 para controle tecnológico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
1961 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

1962 à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a
1963 interessada recebeu o AI em 20/08/2019, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada
1964 apresentou defesa, na qual alega que anexou a ART dos serviços prestados pela empresa e que a atividade que foram
1965 autuados está incorreta, pois é controle tecnológico de concreto; Considerando que foi solicitada a apresentação da
1966 ART citada na defesa, porém, a diligência não foi atendida; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS
1967 n.5464/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a multa em grau
1968 máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alega que: "Informo que foi emitido a ART de
1969 serviço 1320190075807, registrada em 22/08/2019, para a empresa terceirizada Garcia Engenharia, para o qual a
1970 Mecfor realizou os serviços de controle de qualidade de concreto, que atendia a referida obra em Joaquim
1971 Murtinho"; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320190075807, que foi registrada em 22/08/2019 pelo
1972 Eng. Civ. Gilson Secco Riva e que se refere a controle tecnológico de concreto e materiais, ensaio de resistência a
1973 compressão; serviços afins e correlatos de concreto; emissão de certificados de resistência de concretos;
1974 Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para confirmar se a ART n° 1320190075807 supre o serviço
1975 objeto do AI, tendo em vista que a ART se refere a "controle tecnológico de concreto" e que no AI está descrito
1976 "estudos/pareceres/laudos técnicos em ensaio químico para controle tecnológico"; Considerando que o DFI
1977 informou que a ART de n. 1320290075807 apresentada, supre o objeto do Auto de Infração, regularizando-o;
1978 Considerando que, pela descrição da atividade no auto de infração (ensaio químico para controle tecnológico) não é
1979 possível inferir que o serviço é referente ao "controle tecnológico de concreto" e, portanto, há falhas na descrição do
1980 serviço no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade
1981 dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço
1982 ou do empreendimento observadas no auto de infração; considerando as falhas na identificação do serviço,
1983 **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng.
1984 Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa
1985 Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga,
1986 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto
1987 Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade
1988 Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho,
1989 Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas
1990 Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral,
1991 Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva,
1992 Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
1993 Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não
1994 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende
1995 e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.6.7) Processo n. I2022/115010-7 Interessado: RODOLFO
1996 AURÉLIO VIEIRA CÂNDIDO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1997 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO,
1998 referente ao processo n° I2022/115010-7, que trata de processo de Auto de Infração n° I2022/115010-7, lavrado em
1999 5 de agosto de 2022, em desfavor de Rodolfo Aurélio Vieira Cândido, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de
2000 1977, ao desenvolver a atividade de projeto hidráulico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art.
2001 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
2002 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
2003 (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART não foi emitida devido a
2004 esquecimento; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320220100764, que foi registrada em 24/08/2022 pelo
2005 autuado e que se refere aos projetos hidrossanitários e elétricos; Considerando que o endereço descrito na ART n°
2006 1320220100764 é divergente com o endereço descrito no AI; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS
2007 n.5470/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa
2008 em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "O primeiro ponto a se
2009 observar é em relação a divergência das informações apresentadas nos relatos no processo e no próprio auto de
2010 infração. Conforme a imagem, a atividade é referente a obras hidráulicas, porém no campo de observação é
2011 especificado a ausência de ART do projeto de fabricação/montagem das estruturas metálicas. Neste ponto, fica a
2012 dúvida em relação ao real motivo da notificação, apesar de ambos serem a ausência de ART, não se pode afirmar
2013 com absoluta certeza a respeito de qual das disciplinas apontadas"; Considerando que consta do recurso a ART n°
2014 1320220100764; Considerando que no AI, no campo "Atividade" consta "obras hidráulicas" e no campo "Fase da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

2015 execução” consta “projeto hidráulico”; Considerando que no campo Observação no AI consta “NÃO FOI
2016 IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART RELATIVA A
2017 Projeto Estrutural / Fabricação / Montagem Estrutura Metálica”; Considerando, portanto, que há falhas na descrição
2018 da atividade técnica no AI, pois os campos supracitados divergem quanto ao tipo de serviço executado;
2019 Considerando que o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos
2020 processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que
2021 devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
2022 considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,
2023 impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o
2024 consequente arquivamento do processo." Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
2025 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine
2026 Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
2027 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
2028 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
2029 Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea
2030 Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice
2031 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
2032 Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan
2033 Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista
2034 Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
2035 conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da
2036 Fonseca. **8.3.2.1.7) alínea "C" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966. - Nulidade 8.3.2.1.7.1)** Processo n.
2037 I2018/133126-2 Interessado: Souza Franco Construções Ltda. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
2038 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira ELAINE
2039 DA SILVA DIAS, referente ao processo n° I2018/133126-2, que trata o presente processo, de auto de infração
2040 lavrado em 13/11/2028 sob o n. I2018/133126-2 em desfavor da empresa Souza Franco Construções Ltda.,
2041 considerando que a citada empresa executou para Prefeitura Municipal de Jaraguari, manutenção elétrica em alta
2042 tensão em rede de iluminação pública. Diante da autuação, a citada pessoa jurídica interpôs recurso, argumentando
2043 que possui registro no CAU, e que o Arquiteto e Urbanista pode exercer a atividade em instalações elétricas de baixa
2044 tensão, conforme Resolução CAU BR 021/2012, dentre outros argumentos. O recurso foi analisado pela Câmara
2045 Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, que se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS n.
2046 476/2022, pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade em grau máximo, considerando que Resolução
2047 do CAU é monocromática, que não houve discussão com o CREA onde estão os Engenheiros Eletricistas, que os
2048 Arquitetos não tiveram formação técnica para execução deste tipo de atividade. Em face do contido na supracitada
2049 decisão, a autuada interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o n. R2023/115878-0, argumentando em síntese o
2050 que segue: Que o demandado possui registro junto ao CAU/MS, suprimindo a exigibilidade de registro em dois órgãos;
2051 Que o Crea-MS não enfrentou a defesa, não emitiu um voto fundamentado, apenas de forma arbitrária entendeu pela
2052 procedência do auto de infração; Que a recorrente foi autuada pelo exercício irregular da profissão, sendo que
2053 apresentou defesa demonstrando que não exerce apenas atividades específicas às atividades profissionais
2054 fiscalizadas pelo Recorrido, mas também do Conselho de Arquitetura, onde possui o devido registro; Que o
2055 recorrido não enfrentou os fundamentos da defesa, não emitiu juízo de valor, não fundamentou seu entendimento,
2056 apenas validou o auto de infração e determinou o pagamento da multa, o que não merece prosperar diante da
2057 evidente nulidade do julgamento; Que a recorrente não exerce atividades privativas da engenharia e agronomia,
2058 tanto que no auto de infração nada descreve neste sentido; Que o recorrido não fez qualquer prova de que a
2059 recorrente teria ultrapassado os limites da lei e exercido atividade privativa de engenheiro ou agrônomo; Que a
2060 Recorrente atua dentro da legalidade, pois está devidamente registrada perante o CAU/MS, autarquia que fiscaliza o
2061 exercício da profissão, conforme prova documental juntada com a defesa. Que anteriormente à edição da Lei n°
2062 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista, o exercício profissional
2063 dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei
2064 n° 5.194, de 24.12.1966, sendo reguladas pelo CONFEA. 17. Na vigência dessa lei, as empresas podiam exercer
2065 atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, projetar e executar instalações elétricas; Que para
2066 sanar conflito aparente entre a Resolução CONFEA n° 218/1973 e a Resolução CAU/BR n° 21/2012 deve ser
2067 resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos1, nos termos do § 4° do artigo 3° da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

2068 12.378/2010. 22. Destarte, enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho
2069 que garanta ao profissional a maior margem de atuação, conforme dispõe o § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010;
2070 Que tendo em vista que não fora editada qualquer resolução em conjunto com ambos os conselhos CREA e CAU, a
2071 restrição ao exercício de atribuições profissionais para com as empresas, configura-se inadmissível, ferindo o direito
2072 constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta
2073 Magna brasileira; Que existe jurisprudência para casos análogos em que empresa com registro no CAU supre a
2074 necessidade de registro no Crea, citando processo TRF-4 - AC: 50010788120194047031 PR 5001078-
2075 81.2019.4.04.7031 e TRF 2ª R.; Rec. 0002030-25.2012.4.02.5002, nos quais os tribunais decidiram pela ilegalidade
2076 das multas aplicadas, nos casos onde já tinham profissionais ou empresas do ramo da arquitetura envolvidos. Em
2077 análise ao presente processo e, considerando o disposto no §5º do artigo 3º da Lei n. 12.378/2010 que versa: “Art. 3º
2078 Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes
2079 curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de
2080 conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.
2081 ...§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a
2082 controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a
2083 maior margem de atuação.” Considerando ainda o disposto no inciso VI do artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do
2084 Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... VI – falta de fundamentação das
2085 decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas
2086 físicas ou jurídicas; **DECIDIU** pela nulidade dos autos.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania
2087 Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo
2088 Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo
2089 Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse
2090 Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique
2091 Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De
2092 Morais Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele
2093 Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio
2094 Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De
2095 Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos
2096 Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação
2097 os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio
2098 Sanchez Da Fonseca. **8.3.2.1.8) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo**
2099 **8.3.2.1.8.1) Processo n. I2021/187538-9 Interessado: Rose Marie Anache. O Plenário do Conselho Regional de**
2100 **Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)**
2101 **Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2021/187538-9, que trata**
2102 **o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/09/2021 sob o n. I2021/187538-9 em desfavor de Rose**
2103 **Marie Anache, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado,**
2104 **infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante a atuação, a autuada interpôs**
2105 **recurso protocolado sob o n. R2021/235550-8, encaminhado a ART n. 1320210127730, registrada em 01/12/2021,**
2106 **pelo Eng. Agr. JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia –**
2107 **CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da**
2108 **Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela CEA, a autuada apresentou novo recurso**
2109 **nos termos a seguir: “Apresento recurso à Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de**
2110 **Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul; Após receber resposta do julgamento em primeira**
2111 **instância, venho por meio desta, apresentar os fatos. A cliente em questão deu entrada aos nossos serviços no início**
2112 **do ano de 2020, desde então somos responsáveis técnicos pela lavoura em questão.” Anexou ao recurso, várias ARTs**
2113 **registradas em 2020 para mesma proprietária, mas com objeto e propriedade diferente dos descritos no auto de**
2114 **infração, **DECIDIU** manter-se dos termos da CEA/MS n.1671/2023; que são pela procedência dos autos, com**
2115 **aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.”. Presidiu a**
2116 **votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)**
2117 **conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De**
2118 **Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra**
2119 **Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João**
2120 **Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

2121 Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo,
2122 Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil,
2123 Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson
2124 Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa,
2125 Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e
2126 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da
2127 Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.8.2) Processo n. I2021/187387-4
2128 Interessado: Ruyter Silva Filho. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2129 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade
2130 Silva, referente ao processo nº I2021/187387-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187387-4,
2131 lavrado em 2 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Ruyter Silva Filho, por infração à alínea "A" do art.
2132 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Paulo,
2133 conforme cédula rural 40/01168-2, emitida em 29/06/2021; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2134 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa
2135 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata
2136 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento –
2137 AR no auto de infração; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli
2138 Palmieri, que alega que o autuado está assistido por profissionais da área desde 2017 e possui 09 ARTs em seu
2139 nome: 1. 1320220005733: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda Santa
2140 Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades de aquisição de bovinos e custeio pecuário;
2141 2. 1320220005719: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda Santa Maria
2142 III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades de aquisição de máquinas agrícolas; 3.
2143 1320220005697: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda São Paulo e
2144 São Bento, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como retenção de fêmea; 4.
2145 1320220005687: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda São Paulo e
2146 São Bento, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como aquisição de bovinos e/ou
2147 custeio pecuário; 5. 1320220006337: registrada em 18/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a
2148 Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como contratos
2149 bancários, como cédula 40/04380-0; 6. 1320200062056: registrada em 21/07/2020 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri
2150 Calmona para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 7.
2151 1320190077875: registrada em 29/08/2019 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa Maria II,
2152 de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 8. 1320190077871: registrada em
2153 29/08/2019 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa Maria II, de propriedade de Ruyter Silva
2154 Filho, referente às atividades pecuárias; 9. 1320170024567: registrada em 21/03/2017 pelo Eng. Agr. Alfredo
2155 Simões Malpeli para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades
2156 pecuárias; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR;
2157 Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU
2158 (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência
2159 do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso
2160 de Recebimento”; Considerando que as ARTs 1320220005697 e 1320220005687 foram registradas posteriormente
2161 à lavratura do auto de infração e comprovam que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a
2162 execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme Decisão
2163 CEA/MS n. 1672/2023, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau
2164 mínimo; Considerando que não há documentação no recurso; Considerando que, não obstante as alegações
2165 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da
2166 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades
2167 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
2168 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal;
2169 recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia
2170 de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos
2171 animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de
2172 utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
2173 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

2174 correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o
2175 auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o
2176 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
2177 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que
2178 o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração,
2179 regularizando a falta cometida, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei
2180 nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
2181 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine
2182 Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
2183 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
2184 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
2185 Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea
2186 Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice
2187 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
2188 Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan
2189 Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista
2190 Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
2191 conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da
2192 Fonseca. 8.3.2.1.8.3) Processo n. I2021/000282-9 Interessado: Thomas Davio Taylor Peixoto. O Plenário do
2193 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2194 relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº
2195 I2021/000282-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/000282-9, lavrado em 5 de janeiro de
2196 2021, em desfavor da pessoa física Thomas David Taylor Peixoto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
2197 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para a FAZENDA
2198 AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
2199 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
2200 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua
2201 registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que
2202 houve a apresentação da defesa pelo autuado, na qual alega que registrou a ART nº 1320210052221; Considerando
2203 que a ART nº 1320210052221 foi registrada em 22/05/2021 pela Eng. Agr. LUIZA TAYLOR PEIXOTO e se refere
2204 à assistência técnica de tratamento fitossanitário em 2.000 hectares para a FAZENDA SANTO ANTONIO DO
2205 PONTAL, cujo contratante é THOMAS DAVID TAYLOR PEIXOTO e cujo proprietário é a AGROPECUÁRIA
2206 SUTAL LTDA; Considerando que a ART corresponde à FAZENDA SANTO ANTONIO DO PONTAL e o auto de
2207 infração consta como local da obra/serviço FAZENDA AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA; Considerando que
2208 foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Seja anexada a ART nº 1320210052221 aos autos; 2) Seja anexado o
2209 Aviso de Recebimento – AR; 3) Ao DFI, para que confirme se o local da obra/serviço descrito no auto de infração
2210 está correto, tendo em vista que há divergências entre o endereço do local da obra/serviço descrito no auto de
2211 infração (FAZENDA AGROPECUÁRIA SUTAL LTDA) e o local da obra/serviço descrito na ART nº
2212 1320210052221 (FAZENDA SANTO ANTONIO DO PONTAL); Considerando que o DFI respondeu a diligência
2213 sob os seguintes termos: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que o Auto
2214 de Infração não foi postado, porém houve a apresentação de defesa. Quanto a ART anexada ao processo de n.
2215 1320210052221, não condiz com o solicitado no Auto de Infração”; Considerando, portanto, que conforme
2216 informações do DFI a ART nº 1320210052221 não supre o objeto do auto de infração; A Câmara Especializada de
2217 Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
2218 5.194, de 1966, em grau máximo. Em face da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs novo recurso
2219 protocolado sob o n. I2021/000282-9 argumentando em síntese que o serviço de assistência técnica mencionado nos
2220 autos de infração foi prestado na Fazenda Santo Antônio do Pontal, que pertence à Agropecuária Sutil, sendo que a
2221 Agropecuária Sutil é uma holding familiar que detém todo o patrimônio da família, **DECIDIU** pela manutenção
2222 dos autos, mas com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
2223 mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
2224 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
2225 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
2226 Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

2227 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
2228 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
2229 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
2230 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
2231 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
2232 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
2233 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
2234 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.8.4) Processo n.
2235 I2021/235303-3 Interessado: Gesilaine Carvalho De Oliveira. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
2236 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
2237 Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo n. I2021/235303-3, que trata do processo de auto de infração por
2238 exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Gesilaine
2239 Carvalho De Oliveira, pela execução de obra de edificação em alvenaria para fins residenciais na Rua Ary Coelho
2240 de Oliveira, lote 05-D, gleba A1-E, no Jardim América, município de Terenos/MS, sem ser profissional habilitada
2241 para tanto. A irregularidade foi constatada em 09/12/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 114892,
2242 resultando na lavratura, em 14/12/2021, do auto de infração I2021/235303-3. A autuada foi formalmente notificada
2243 da autuação em 13/01/2022. Apresentou defesa à qual anexou a ART 1320210077630, registrada em 30/07/2021.
2244 Como tal ART apresentava as atividades de "Concepção" e "Execução" de projeto arquitetônico, mas não de
2245 "Execução de Obra", o processo foi baixado em diligência para que o profissional responsável pela mesma
2246 apresentasse esclarecimentos e, sendo o caso, retificasse o documento. Tal demanda foi encaminhada por email, ao
2247 qual não houve resposta ou providência. Diante do exposto, considerando que a ART apresentada não compreende a
2248 execução da obra que deu causa à autuação, e que mesmo após oportunizado não houve qualquer esclarecimento ou
2249 retificação, persistindo a infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se
2250 manifestou pela procedência do auto de infração e aplicação de multa em grau máximo. Da decisão proferida pela
2251 CEECA, a autuada apresentou novo recurso nos termos a seguir: "A ART feita não foi usada de má fé, apenas um
2252 erro na hora de ser feita. Foram feitas centenas de outras ART's antes e após o ocorrido, nao teria motivos para
2253 utilizar a má fé nesta." Anexou ao recurso, nova ART registrada em 09/01/2024 pelo Eng. Civil Francisco Fernando
2254 Peixoto, regularizando a falta cometida. **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade
2255 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente
2256 Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa
2257 Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga,
2258 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto
2259 Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade
2260 Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho,
2261 Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas
2262 Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral,
2263 Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva,
2264 Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles
2265 Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não
2266 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende
2267 e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.3.2.1.9) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em**
2268 **grau mínimo** 8.3.2.1.9.1) Processo n. I2022/092652-7 Interessado: FERNANDO MONTEIRO BACHER. O
2269 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2270 apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao
2271 processo nº I2022/092652-7, trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n.
2272 I2022/092652-7, em desfavor de FERNANDO MONTEIRO BACHER, considerando ter atuado em CULTIVO DE
2273 SOJA 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6497/66. Diante da
2274 autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093653-0 encaminhando a ART 1320220063696,
2275 registrada em 27/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara
2276 Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade
2277 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela CEA, o
2278 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104409-1 argumentando o que segue: "Viemos através desta a
2279 ART foi recolhida conforme solicitado pelo fiscal, sendo que nós só tivemos acesso após já emitido o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

2280 infração, peço que reveja o caso.” Em reanálise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos
2281 que os serviços fiscalizados foram iniciados sem que houvesse o registro da competente ART, caracterizando assim,
2282 infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. **DECIDIU** pela manutenção dos termos da Decisão CEA/MS
2283 n.2703/2023.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
2284 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
2285 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
2286 Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
2287 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
2288 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
2289 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
2290 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
2291 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
2292 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
2293 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
2294 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.9.2) Processo n.
2295 I2022/091613-0 Interessado: FERNANDO MONTEIRO BACHER. O Plenário do Conselho Regional de
2296 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)
2297 Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2022/091613-0, que trata
2298 do processo de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091613-0, em desfavor de Fernando
2299 Monteiro Bacher, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no
2300 artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
2301 R2022/093458-9 argumentando o que segue: “ART recolhida conforme solicitado.” Anexou ao recurso, sua ART n.
2302 1320220063496, registrada em 26/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da
2303 falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se
2304 manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
2305 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob
2306 o n. R2023/104407-5, argumentando o que segue: “Viemos através desta a ART foi recolhida conforme solicitado
2307 pelo fiscal, sendo que nós só tivemos acesso após já emitido o auto de infração, peço que reveja o caso.” Em
2308 reanálise ao presente processo e, não obstante a alegação do autuado, temos que houve o desenvolvimento de
2309 atividade da área da agronomia, sem o registro da competente ART no devido tempo, caracterizando assim, infração
2310 ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, **DECIDIU** pela manutenção da Decisão CEA/MS n.2223/2023.". Presidiu a votação
2311 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
2312 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
2313 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo
2314 Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De
2315 Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
2316 Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De
2317 Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
2318 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da
2319 Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2320 Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.
2321 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De
2322 Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.9.3) Processo n. I2022/089262-2 Interessado: FERNANDO
2323 MONTEIRO BACHER. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso
2324 do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA
2325 SILVA, referente ao processo nº I2022/089262-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/089262-2,
2326 lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher, por infração ao
2327 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra
2328 2021/2022, para a Fazenda Recanto da Paz; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
2329 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes
2330 à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não
2331 consta Aviso de Recebimento – AR no auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº
2332 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.**

2333 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do
2334 autuado; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART n° 1320220049174, que foi
2335 registrada em 26/04/2022 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher e que se refere ao custeio agrícola de soja safra
2336 21/22, na propriedade Fazenda Recanto da Paz; Considerando o art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004, foi
2337 solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à
2338 diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo
2339 administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART n°
2340 1320220049174 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço
2341 objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o
2342 auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
2343 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
2344 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004; Ante todo o
2345 exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI,
2346 regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela aplicação da multa
2347 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela
2348 Câmara, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104920-4 argumentando o que segue: “Caros
2349 senhores , a art foi recolhida assim que recebemos a notificação , pois nao tinhamos conhecimento da mesma . peço
2350 por gentilega que reveja o caso .” Em reanálise ao presente processo e, não obstante os argumentos apresentados
2351 pelo autuado, temos que houve desenvolvimento de atividade na área da agronomia, sem o competente registro da
2352 ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, **DECIDIU** pela manutenção da Decisão CEA/MS
2353 n.2656/2023.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
2354 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
2355 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
2356 Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
2357 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
2358 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse
2359 Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane
2360 Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge
2361 Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De
2362 Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro
2363 Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes
2364 Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.9.4) Processo n.
2365 I2022/102230-3 Interessado: JOSE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO. O Plenário do Conselho Regional de
2366 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)
2367 Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo n° I2022/102230-3, que trata do
2368 processo de Auto de Infração n° I2022/102230-3, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Jose Albuquerque
2369 De Almeida Neto, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de
2370 assistência/assessoria/consultoria em muro de arrimo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º
2371 da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
2372 serviços profissionais referentes a Engenharia e/ou Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
2373 Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 08/09/2022, conforme AR anexado aos autos;
2374 Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que estava aguardando a elaboração do projeto
2375 hidráulico de uma bacia de amortecimento para elaborar a ART; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS
2376 n.5472/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa
2377 em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, na qual alega que assim que recebeu a
2378 notificação elaborou a ART. Alega também que não tinha conhecimento que a obra já havia sido iniciada e que
2379 aguardava a conclusão do projeto da bacia para emitir uma única ART; Considerando que consta do recurso a ART
2380 n° 1320220110787, que foi registrada em 19/09/2022 pelo autuado e que se refere a elaboração de projeto de muro
2381 de arrimo para a Reserva Morena; Considerando que a ART n° 1320220110787 foi registrada posteriormente à
2382 lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º
2383 do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime
2384 o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a
2385 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

2386 do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada
2387 posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** por manter a
2388 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação
2389 o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
2390 Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
2391 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo
2392 Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De
2393 Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
2394 Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De
2395 Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
2396 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da
2397 Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2398 Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.
2399 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De
2400 Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. 8.3.2.1.9.5) Processo n. I2022/100499-2 Interessado: RENATO
2401 SEVERO DA SILVA SOUZA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2402 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO
2403 AGUIAR, referente ao processo n. I2022/100499-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/100499-2,
2404 lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Renato Severo Da Silva Souza, por infração
2405 ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural, sem registrar ART;
2406 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
2407 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
2408 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
2409 anexou a ART nº 1320220083531, que foi registrada em 14/07/2022 pelo Eng. Civ. Renato Severo Da Silva Souza e
2410 que se refere ao projeto estrutural de edificação; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5526/2023, a
2411 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau mínimo;
2412 Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alega que: “Venho por meio deste e-mail justificar o
2413 atraso na emissão referente ao documento de responsabilidade técnica A.R.T de um Projeto Estrutural, o acordo
2414 entre as partes contratado e contratante, **DECIDIU** que a emissão deste documento seria ao final da obra para incluir
2415 a data de entrega oficial da edificação, porém o projeto foi entregue timbrado com logotipo oficial assinado e
2416 incluindo o número de registro do profissional, o que garante e não omite de forma alguma a responsabilidade de
2417 autor, inclusive na falta da anotação seja por extravio ou danificação sob quaisquer circunstâncias o dever de
2418 fiscalização e orientações durante a execução do projeto, sempre será obrigação do Profissional. A A.R.T foi emitida
2419 posteriormente pelo profissional conforme anexo abaixo, sendo assim venho afirmar que este erro não mais
2420 acontecerá, todos os projetos serão entregues com A.R.T. juntos ainda que a estimativa de prazo do término não seja
2421 oficial”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220083531; Considerando que, de acordo com o § 1º do
2422 art. 4º da Resolução nº 1.025/2009, do Confea (em vigor à época da autuação), o início da atividade profissional sem
2423 o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que não obstante as alegações
2424 apresentadas, o profissional iniciou atividade sem registrar a devida ART; Considerando que a ART nº
2425 1320220083531 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta
2426 cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto
2427 de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado
2428 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em
2429 seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que o
2430 autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a
2431 regularização da falta cometida, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei
2432 nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello.
2433 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine
2434 Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,
2435 Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,
2436 Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho,
2437 Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea
2438 Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

2439 Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio
2440 Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan
2441 Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista
2442 Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
2443 conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da
2444 Fonseca. **8.3.2.1.10) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 8.3.2.1.10.1)**
2445 Processo n. I2022/116897-9 Interessado: LUCAS FELIPINI MARTINS - ME. O Plenário do Conselho Regional de
2446 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)
2447 Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2022/116897-9, que trata de processo de
2448 Auto de Infração (AI) nº I2022/116897-9, lavrado em 18 de agosto de 2022, em desfavor de LUCAS FELIPINI
2449 MARTINS - ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
2450 execução de redimensionamento de área de construção sem a participação de profissional legalmente habilitado;
2451 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
2452 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
2453 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
2454 Considerando que a autuada foi notificada em 13/09/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos
2455 autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega
2456 que: “contratamos um profissional para a confecção do projeto e acompanhamento da obra conforme projeto
2457 apresentado durante a vistoria do CREA, no entanto iniciamos a mesma antes de ser feita a anotação de
2458 responsabilidade, porém já foi emitida e segue em anexo”; Considerando que consta da defesa a ART nº
2459 1320220108446, que foi registrada em 13/09/2022 pelo Eng. Civ. Eduardo Pereira Duarte e que se refere a projeto e
2460 execução de edificação para LUCAS FELIPINI MARTINS-ME; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS
2461 n. 5485/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa
2462 em grau máximo; Considerando que foi apresentado recurso, no qual alega que: “um profissional da área foi
2463 contratado e estava em fase de execução de todas as peças técnicas inerentes à obra, porém não houve tempo hábil
2464 para regularizar a anotação de responsabilidade. O profissional técnico foi contratado, fez o projeto e nosso erro foi
2465 começar a obra ser ter feito a anotação técnica, por isso peço a revisão da pena que foi aplicada a máxima possível,
2466 como se não tivéssemos nem consultado um profissional!!!”; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº
2467 1320220108446; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do
2468 auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
2469 compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18
2470 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de
2471 transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e
2472 irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220108446
2473 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente
2474 habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do
2475 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
2476 autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a
2477 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V
2478 do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional
2479 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** por manter a aplicação
2480 da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a)
2481 Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge
2482 Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon
2483 Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo
2484 Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De
2485 Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias
2486 Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De
2487 Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
2488 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da
2489 Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2490 Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.
2491 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

2492 Resende e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca. **8.3.2.2) Revel 8.3.2.2.1) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194,**
2493 **de 1966. - Grau máximo** 8.3.2.2.1.1) Processo n. I2022/183261-5 Interessado: V8 EXTRACAO VALADARES
2494 LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
2495 MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº
2496 I2022/183261-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/183261-5, lavrado em 29 de novembro de
2497 2022, em desfavor de V8 EXTRACAO VALADARES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao
2498 desenvolver a atividade de execução de lavra de bens minerais em Três Lagoas/MS, sem possuir registro no Crea-
2499 MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações,
2500 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
2501 forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
2502 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi
2503 notificada em 13/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à
2504 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara
2505 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
2506 defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da
2507 falta cometida, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2508 1966, em grau máximo." . Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
2509 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva
2510 Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo
2511 Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora
2512 Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei
2513 Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero
2514 Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
2515 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato
2516 Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger,
2517 Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli,
2518 Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
2519 conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da
2520 Fonseca. **8.3.2.2.2) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade** 8.3.2.2.2.1) Processo n.
2521 I2022/183906-7 Interessado: JALES POCOS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2522 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA
2523 CRISTINA NAGEL, referente ao processo nº I2022/183906-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº
2524 I2022/183906-7, lavrado em 1 de dezembro de 2022, em desfavor de Jales Pocos Ltda, por infração ao parágrafo
2525 único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966,
2526 estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se
2527 desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se
2528 mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os
2529 demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma
2530 entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais
2531 restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras
2532 providências, dispõe que: (...) **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à
2533 aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do
2534 exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício
2535 profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo
2536 específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e
2537 demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política,
2538 com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b)
2539 restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão
2540 redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as
2541 demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões
2542 de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na
2543 legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição
2544 da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

2545 princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal
2546 nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea
2547 está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se
2548 verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) **DECIDIU**, por
2549 unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por
2550 infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes,
2551 tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República
2552 Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o
2553 processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN
2554 nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de
2555 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela
2556 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão
2557 PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); considerando que não houve recepção
2558 do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme
2559 entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente
2560 arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram
2561 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva
2562 Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo
2563 Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora
2564 Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei
2565 Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andre Canuto De Moraes Lopes, Andrea Romero
2566 Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê
2567 Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato
2568 Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger,
2569 Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli,
2570 Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)
2571 conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De Resende e Marcos Antonio Sanchez Da
2572 Fonseca. 9) Proposta da Presidente e/ou da Diretoria. 9.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
2573 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/009506-0, que trata
2574 da Proposta da Presidência n. 006/2024, referente ao Programa de Recuperação de Crédito; Considerando a
2575 Resolução n. 1128, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa,
2576 inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Sistema Confea/Crea;
2577 Propõe: O Crea-MS, como autarquia federal, tem o dever de cobrar os valores que lhe são devidos, utilizando-se de
2578 todos os meios disponíveis para tanto, sendo certo que em atenção ao dever do gestor e ordenador de despesas do
2579 Conselho de proceder à arrecadação das anuidades e multas vencidas, é certo também que deverá fazê-lo à luz dos
2580 princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, conforme orientação inclusive do Tribunal
2581 de Contas da União. Outrossim, é válido dizer quanto a necessidade de implantação de medidas conciliatórias, num
2582 esforço pedagógico interno para o alcance na orientação de leigos, profissionais e empresas em inatividade ou com
2583 pendências quanto à necessidade de regularização junto ao Crea-MS. É nesse sentido que o Conselho Federal de
2584 Engenharia e Agronomia – Confea considerando a necessidade de sistematização dos processos de cobrança
2585 administrativa, de inscrição na Dívida Ativa e de cobrança judicial visando à unidade de ação do Sistema
2586 Confea/Crea, como medida para a negociação dos débitos existentes nas jurisdições dos Creas, expediu a Resolução
2587 n.º 1.128/2020, regulamentando critérios mínimos para a instituição do Programa de Recuperação de Créditos. A
2588 referida norma em seus artigos 14 e 15, faculta aos Creas a instituição de Programa de Recuperação, oferecendo
2589 condições facilitadas para a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, e dessa forma auxiliando na promoção da
2590 regularização de profissionais e empresas e, por consequência o aumento da arrecadação dos Conselhos Regionais e
2591 também do Confea, a redução da inadimplência e dos custos operacionais e administrativos de cobrança desses
2592 créditos. A adoção de programa de recuperação de créditos, implica em medida que visa a tentativa de conciliação, e
2593 oportuniza a extinção de créditos que também por ventura já se encontram ajuizados, o que resulta no fomento da
2594 arrecadação, na redução da inadimplência, atenuando a morosidade do Poder Judiciário e dando •
2595 cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, para alcançar melhores resultados. Outro aspecto importante
2596 é que o índice de inadimplência, inclusive nos processos de execução fiscal, bem como a existência de obrigação
2597 legal de cumprir prazos mínimos e valores para iniciar o processo de execução, e mais, a demora para o recebimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 486,
do Conselho Regional de Engenharia, e
Agronomia de Mato Grosso do Sul,
realizada em 15 de março de 2024.

2598 desses valores por meio de ações judiciais, conduzem à necessidade da adoção de medida como é o “Programa de
2599 Recuperação de Crédito” regulamentado pelo Confea. Como é sabido, o custo material despendido e a escassez de
2600 recursos humanos do Crea-MS, somados a morosidade dos processos judiciais, e ainda à necessidade de execução
2601 de bens do devedor, nem sempre apresentarão resultados efetivos para o Conselho. Um exemplo consiste na
2602 constatação da ausência de bens do devedor ou mesmo na aquisição onerosa de bens antigos e a sua adjudicação,
2603 que não são de interesse do Crea-MS. Além do que determina a Lei n. 12.514/2011, especificamente, em seus
2604 artigos 7º e 8º, atualizados pela Lei n. 14.195, de 2021, os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança
2605 judicial de valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor
2606 devido e não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 5 (cinco) vezes o valor cobrado
2607 anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, e ainda o exposto nas Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023 do
2608 Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, o custo mínimo de uma ação de execução fiscal, com base no
2609 valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais). A fundamentação legal que
2610 viabiliza a realização do programa de recuperação de créditos do Crea-MS é a que segue: Art. 63, § 1º, da Lei
2611 nº.5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978; Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011,
2612 dispõe sobre cobranças de anuidades; Art. 20 da Resolução n. 1.066/2015 do Confea, fixa os critérios para cobrança
2613 das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea,
2614 e dá outras providências. Resolução n. 1.128/2020 do Confea, que regulamenta os procedimentos para cobrança
2615 administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos dos Conselhos
2616 Regionais e do Conselho Federal que integram o Sistema Confea/Crea. Resolução n. 547/2024 do CNJ, institui
2617 medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a
2618 partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Deste modo, é oportuno instituir o Programa de
2619 Recuperação de Créditos no Crea-MS no período entre os dias de 1º de abril de 2024 a 1º de julho de 2024, de
2620 acordo com os artigos 14 e 15 da referida Resolução, a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais
2621 e Tributários deverá observar o seguinte: I – o Programa de Recuperação de Créditos deverá ser incluído na
2622 Proposta Orçamentária (Decisão Plenária PL/MS n. 488/2022); II – na instrução do processo administrativo para a
2623 tomada de decisão dos órgãos deliberativos e decisórios do Crea, deve ser realizado o estudo de impacto
2624 orçamentário e financeiro, observadas as diretrizes da Lei Complementar n. 101, de 2000 e a legislação correlata
2625 (Decisão Plenária PL/MS n. 488/2022); e III – o Programa de Recuperação de Créditos deverá ser aprovado pelo
2626 Plenário do Crea, observadas, quanto à instrução e tramitação, as regras regimentais do Conselho. Parágrafo único.
2627 Os devedores poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos diretamente perante o Crea ou por meio de
2628 mutirões de conciliação realizados no âmbito da Justiça Federal, **DECIDIU** por aprovar o inteiro teor da Proposta
2629 da Presidência n. 006/2024 que estabelece o Programa de Recuperação de Crédito conforme Resolução n. 1.128, de
2630 10 de dezembro de 2020, e a minuta de portaria que formaliza os critérios e prazos para adesão ao referido
2631 Programa. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os
2632 senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela
2633 Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,
2634 Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do
2635 Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo
2636 Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge
2637 De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do
2638 Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da
2639 Silva, Bruno Egues De Arruda, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira,
2640 Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli, Bruno Cezar Alvaro Pontim e Bruno Levino De Oliveira.
2641 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Italo Sostenes Barros Da Silva, Claudiney Faria De
2642 Resende, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca e Andre Canuto De Moraes Lopes. 10) Extra Pauta Na sequência a
2643 Senhora Presidente da Mesa Diretora do Plenário, Engenheiro(a) ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO,
2644 agradeceu a todos os Conselheiros Regionais e nada mais havendo a tratar encerrou a Sessão às 17h 23min
2645 (dezessete horas e vinte e três minutos). Assim, coube a mim, Engenheiro Civil / Seg do Trabalho e Professor
2646 TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Senhora
2647 Presidente do Crea-MS.